

Prezado Segurado,

Estamos honrados por confiar em nossos serviços.

A partir de agora, você conta com a segurança e solidez da Tokio Marine Seguradora.

Nas páginas seguintes você encontra as condições contratuais que regem seu seguro **COMPREENSIVO EMPRESARIAL UNIFICADO – VILA VELHA** e estabelecem as normas de funcionamento das coberturas contratadas.

Para todos os fins e efeitos, não são consideradas contratadas e, portanto, não entendidas como parte integrante deste contrato de seguro, as coberturas que não estiverem devidamente mencionadas e identificadas na proposta de seguro e na apólice.

Leia-as atentamente, especialmente os textos em destaque para que você possa conhecer todas as vantagens que este seguro oferece.

Salientamos que para os casos não previstos nas condições gerais, prevalecerão as leis que regulamentam os contratos de seguros no Brasil.

Para estas e outras informações, fique à vontade para consultar a Tokio Marine Seguradora ou seu Corretor de Seguros.

Tokio Marine Seguradora

www.tokiomarine.com.br

Válida para os seguros comercializados a partir de 06/09/2025.

OUVIDORIA

A Voz do Cliente na Empresa

A Tokio Marine possui na Ouvidoria uma equipe especializada para avaliar com total imparcialidade a sua demanda e possui um prazo de resposta de até 15 (quinze) dias, contados a partir da data do recebimento da sua manifestação, atuando em conformidade com a regulamentação da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP.

Você e seu corretor podem acionar a Ouvidoria sempre que discordarem de algum posicionamento fornecido pelos canais habituais da Cia. Entretanto, orientamos que previamente ao acionamento da Ouvidoria o cliente acione o Serviço de Atendimento ao Cliente (SAC), por meio do formulário eletrônico Resolva Aqui ou nos telefones abaixo.

Fale com a Ouvidoria nos seguintes canais: www.tokiomarine.com.br através do formulário de Ouvidoria ou; Através do 0800 449 0000, de 2ª a 6ª das 8h às 18h; Deficientes Auditivos e de Fala 0800 770 1523.

A Ouvidoria da Tokio Marine também está disponível na plataforma Consumidor.Gov (www.consumidor.gov.br). O atendimento por meio deste canal e prazos seguirão conforme os termos de uso do mesmo.

Canais de Atendimento Tokio Marine:

Resolva Aqui - disponível em www.tokiomarine.com.br/atendimento, para registrar sua reclamação.

SAC 0800 703 9000

Central de Atendimento 0800 31 86546

Deficientes Auditivos e de Fala 0800 770 1523

Disque Fraude 0800 707 6060

Cordialmente,

**Ouvidoria
Tokio Marine Seguradora**

SUMÁRIO

SEGURO COMPREENSIVO EMPRESARIAL UNIFICADO - TOKIO MARINE EMPRESA.....	5
1. OBJETIVO DO SEGURO	5
2. ÂMBITO GEOGRÁFICO.....	5
3. COBERTURAS DO SEGURO	5
4. BENS COBERTOS PELO SEGURO	5
5. BENS NÃO COMPREENDIDOS PELO SEGURO	6
6. LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO POR COBERTURA CONTRATADA	8
7. LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA DA APÓLICE	8
8. RISCOS COBERTOS	9
9. EXCLUSÕES GERAIS	9
10. FORMA DE GARANTIA	11
11. CONTRATAÇÃO DO SEGURO	13
12. ACEITAÇÃO OU RECUSA DE PROPOSTA.....	14
13. INSPEÇÕES	15
14. APÓLICE E VIGÊNCIA DO SEGURO	16
15. OBRIGAÇÕES DO SEGURADO.....	17
16. PAGAMENTO DO PRÊMIO	17
17. MODIFICAÇÃO DA APÓLICE.....	19
18. CANCELAMENTO E RESCISÃO	20
19. RENOVAÇÃO DO SEGURO	21
20. COMUNICAÇÃO E COMPROVAÇÃO DO SINISTRO	22
21. APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS.....	24
22. FRANQUIA/PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO EM CASO DE SINISTRO	26
23. CONCORRÊNCIA DE APÓLICES	26
24. LIQUIDAÇÃO DE SINISTRO.....	27
25. SALVADOS	28
26. REINTEGRAÇÃO	29
27. SUB-ROGAÇÃO DE DIREITOS	29
28. PERDA DE DIREITOS	29
29. CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL	30
30. PRAZOS DE PRESCRIÇÃO.....	31
31. FORO.....	31

32. DEFINIÇÕES	31
33. DISPOSIÇÕES FINAIS.....	39
COBERTURAS BÁSICAS	39
COBERTURA BÁSICA nº. 001A - INCÊNDIO, RAIO, EXPLOÇÃO, IMPLOÇÃO E FUMAÇA	39
COBERTURAS ADICIONAIS	40
COBERTURA ADICIONAL nº. 050 - DERRAME E/OU VAZAMENTO DE TANQUES E TUBULAÇÕES	40
COBERTURA ADICIONAL nº. 075 - DESPESAS DE ALUGUEL (PERDA OU PAGAMENTO) E DE INSTALAÇÃO EM NOVO LOCAL.....	41
CONDIÇÕES PARTICULARES	42
COBERTURA ADICIONAL N.º 026 - RESPONSABILIDADE CIVIL OPERAÇÕES.....	42
CLÁUSULAS PARTICULARES	50
CLÁUSULA PARTICULAR DE EXCLUSÃO PARA SITUAÇÕES NACIONAIS OU INTERNACIONAIS DE SANÇÃO, EMBARGO, PROIBIÇÃO OU RESTRIÇÃO.....	50
CLÁUSULA ESPECÍFICA DE EXCLUSÃO DE DOENÇA TRANSMISSÍVEL	51
CONDIÇÕES PARTICULARES EXCLUSÃO DE DANOS DECORRENTES DE EVENTOS CIBERNÉTICOS	52
CLÁUSULA PARTICULAR DE DANOS FÍSICOS	54
CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA DE ARBITRAGEM	54
EXCLUSÃO TERRITORIAL: BIELORRÚSSIA, RÚSSIA E UCRÂNIA	56
EXCLUSÕES PARA COMPOSTOS PERFLUORADOS, SUBSTÂNCIAS PERFLUOROALQUÍLICAS E POLIFLUOROALQUÍLICAS (PFAS)	56

SEGURO COMPREENSIVO EMPRESARIAL UNIFICADO - TOKIO MARINE EMPRESA

1. OBJETIVO DO SEGURO

1.1. A Seguradora, nos termos deste contrato, garante indenização pelos prejuízos devidamente comprovados, em consequência da ocorrência dos riscos amparados pelas coberturas contratadas, ocorridos no local do risco durante a vigência deste seguro.

1.2. Não são consideradas contratadas as coberturas que não estiverem devidamente mencionadas e identificadas na proposta e na especificação da apólice.

2. ÂMBITO GEOGRÁFICO

2.1. As condições deste seguro aplicam-se exclusivamente aos prejuízos ocorridos e reclamados no Território Brasileiro, ou conforme especificação nas condições Especiais/Particulares do seguro.

3. COBERTURAS DO SEGURO

3.1. Este seguro é composto de coberturas básicas e adicionais. Sendo obrigatória a contratação de pelo menos uma cobertura básica.

3.2. As coberturas adicionais serão escolhidas livremente pelo segurado, e sujeitas ao pagamento de prêmio complementar, se houver.

4. BENS COBERTOS PELO SEGURO

4.1. Consideram-se garantidos por este seguro, conforme especificado na apólice, o prédio e/ou conteúdo dos estabelecimentos nela indicados, conforme descritos:

Prédio	edificações (exceto alicerces, fundações e terreno), seus anexos e benfeitorias, suas instalações fixas de: água, calefação, eletricidade, energia solar (inclusive placas solares), gás, refrigeração, e tubulações que integrem as estruturas de construção, como também para-raios e sistema de detecção, proteção e combate a incêndio. Fachadas que façam parte da construção original do prédio. São também enquadrados, muros de divisas, escadas rolantes e elevadores (incluindo todas as instalações fixas ou móveis necessários a esses equipamentos), incineradores e/ou compactadores de lixo (incluindo todas as instalações e respectivos equipamentos). Quando o estabelecimento segurado estiver localizado em unidade autônoma de edifício em condomínio, em caso de sinistro que acarrete danos ao prédio, este seguro abrangerá, inclusive, suas partes comuns, na proporção de sua cota parte
Conteúdo	carpetes, cortinas, divisórias, forros falsos, persianas, toldos e demais elementos decorativos ou funcionais que não pertençam a construção original do imóvel. máquinas, equipamentos (ex: condensadora de ar-condicionado), instrumentos, mobiliário, utensílios e suas respectivas instalações.

Conteúdo	backlight, frontlight, totens, revestimentos de fachadas (que não façam parte da construção original do imóvel) outdoor, tabuletas, testeiras, painéis e letreiros, simples ou luminosos; antenas; postes, pilares, colunas, estruturas de suporte e torres de comunicação, transmissão ou de eletricidade.
	mercadorias e matérias-primas.
	bens de terceiros sob a guarda, custódia ou controle do segurado, desde que inerentes ao seu ramo de negócio e para o exercício de suas atividades, pelos quais seja legalmente responsável, por força de lei ou assumida em contrato, que façam parte do valor em risco declarado, ou ainda, que tenha a responsabilidade legal ou contratual de providenciar o seguro.

4.2. Além dos bens cobertos citados no subitem 4.1, consideram-se garantidos por este seguro, exclusivamente para Concessionárias e Revendas de Veículos:

Conteúdo	mercadorias consistidas de automóveis, utilitários, caminhões, motocicletas e tratores, novos ou usados, nacionais ou importados, destinados à exposição e venda, de propriedade do segurado ou por ele recebidos, comprovadamente, em consignação para venda).
	mercadorias consistidas de peças, acessórios, componentes e produtos auxiliares de veículos, inerentes ao ramo de negócio do segurado e para o exercício de suas atividades

4.3. Além dos bens cobertos citados no subitem 4.1, consideram-se garantidos por este seguro, exclusivamente para Clínicas e Consultórios Médicos:

Conteúdo	Medicamentos, soros, vacinas, próteses, órteses, aparelhos ortodônticos e demais materiais, mercadorias e matérias-primas, inerentes a especialidade médica ou odontológica do segurado.
-----------------	--

5. BENS NÃO COMPREENDIDOS PELO SEGURO

5.1. Salvo disposição em contrário, expressamente ratificada na apólice, não estão garantidos por este seguro:

- galpões de vinilona e assemelhados, telhados e coberturas de sapê e assemelhados, construções mistas, ou qualquer outra edificação construída, ou integralmente revestida, de materiais combustíveis, tais como madeira, isopainel, plástico ou PVC. A exclusão de que trata esta alínea se aplica ao imóvel propriamente dito e ao conteúdo nele existente, como também seus anexos, suas instalações de água, calefação, eletricidade, energia solar, gás, refrigeração, sistemas de prevenção e combate a incêndio, para-raios e demais instalações, benfeitorias e tubulações que integram as estruturas de construção;
- edifício em construção, reconstrução ou reforma, e respectivo conteúdo, admitindo-se, entretanto, que o imóvel esteja sofrendo pequenos reparos destinados à sua manutenção (exemplos: troca de telhas, vidros, disjuntores, interruptores, torneira, sifões quebrados ou danificados, consertos em fechaduras, portas e janelas), desde que esses pequenos reparos não obrigue a desocupação do local em que os trabalhos estejam sendo realizados, mesmo que temporariamente;
- máquinas e equipamentos novos ou usados em processo de instalação e montagem, testes ou

obras.

- d) imóvel condenado por autoridade competente, a menos que tenha sido em consequência de sinistro coberto e indenizado;
- e) Imóveis localizados em CEASA, CEAGESP, Mercados Municipais e similares;
- f) imóveis localizados no interior de condomínios logísticos ou industriais/armazéns Gerais.
- g) valores, entendido como sendo, dinheiro, moedas, certificados de títulos, ações, cheques, saques e ordens de pagamento, vale-transporte, vale-refeição, vale-alimentação e correlatos, cartões de recarga de celulares, e demais instrumentos ou contratos, negociáveis ou não, representando dinheiro, em moeda nacional, nos quais esteja interessado o segurado. Serão, ainda, considerados "valores", as moedas estrangeiras, desde que o segurado possua os documentos legais comprobatórios da origem destes valores;
- h) animais de qualquer espécie;
- i) protótipos;
- j) moldes ou fotolitos;
- k) escrituras, plantas, manuscritos, projetos, quadros ou cilindros destamparia, debuxos, croquis, maquetes, clichês, fôrmas diversas e de sapatos;
- l) máquinas, equipamentos e ferramentas para operação de bombeamento, perfuração ou extração de gases e/ou petróleo, salvo quando estiverem desmontados e/ou depositados;
- m) estufas com a finalidade exclusiva de desenvolvimento de culturas;
- n) livros fiscais e/ou comerciais;
- o) bens de sócios, administradores, diretores, empregados e terceiros contratados pelo segurado, observadas às disposições da alínea "d", do subitem 5.2 desta cláusula;
- p) "softwares", exceto os oficiais e não customizados;
- q) bens, ainda que parcialmente, instalados e/ou operados, sob ou sobre água, assim entendido, no mar, em rios, canais, represas, portos, ancoradouros, diques, estaleiros, carreiras, rampas, marinas, garagens marítimas e iates clubes;
- r) joias, pérolas, metais e pedras preciosas ou semipreciosas, trabalhadas ou não, selos, estampilhas, murais, obras de arte ou histórica, quadros, esculturas, raridades e antiguidades;
- s) estoque de bagaço, palha, cavaco, e qualquer outro tipo de biomassa ao ar livre e/ou coberto;
- t) quaisquer outros bens, especificados na apólice, de comum acordo entre as partes.

5.2. Fica ajustado que os itens abaixo, somente estão compreendidos pelo seguro, se forem mercadorias inerentes ao ramo de negócio do segurado:

- a) armas, munições, instrumentos musicais, livros e relógios (pulso, bolso ou pingente);
- b) locomotivas, vagões, gôndolas ou qualquer outro tipo de veículo ferroviário, aeronaves, embarcações e veículos automotores licenciados para uso em via pública, inclusive peças, acessórios e componentes destes bens;
- c) jardins, arbustos, árvores, flores e plantas de qualquer espécie;
- d) objetos portáteis de qualquer tipo, finalidade, forma ou natureza. A presente exclusão, no entanto, não se aplica à tablet, notebook, netbook, laptop, palm e demais equipamentos de informática, de processamento de dados, telefonia móvel, e outros objetos portáteis diretamente relacionados com o ramo de atividade do segurado e necessários para o exercício de suas atividades, quando de sua propriedade, ou por ele alugados, arrendados ou financiados, ou ainda, de seus sócios controladores, dirigentes e administradores legais, desde que o uso destes bens, no momento do sinistro, seja comprovadamente em prol da empresa segurada, e o evento decorra dentro do âmbito geográfico da cobertura correspondente.

5.3. Em qualquer uma das hipóteses acima os bens cobertos deverão fazer parte do valor em risco e o segurado deverá comprovar a propriedade e/ou responsabilidade pelos bens seguráveis.

6. LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO POR COBERTURA CONTRATADA

6.1. Fica ajustado que a importância fixada na apólice sob o título de limite máximo de indenização representa, em relação a cada cobertura contratada, o valor até o qual a Seguradora responderá por sinistro, ou pela totalidade de sinistros ocorridos durante a vigência deste seguro, sendo que, ao ser atingido tal valor, a referida cobertura ficará automaticamente cancelada, não tendo o segurado direito a qualquer restituição de prêmio.

6.2 Ainda dentro do limite máximo de indenização de cada cobertura contratada, a Seguradora responderá:

- a) as despesas de salvamento comprovadamente efetuadas pelo segurado durante e/ou após a ocorrência de um sinistro; e
- b) os valores referentes aos danos patrimoniais comprovadamente causados pelo segurado, e/ou por terceiros na tentativa de evitar o sinistro, minorar o dano ou salvar a coisa.

6.3. Para todos os fins e efeitos, não são consideradas “medidas imediatas ou ações emergenciais”, as despesas incorridas com:

- a) manutenção, segurança, conserto, renovação, reforma, substituição preventiva, ampliação e outras afins inerentes ao ramo de atividade do segurado;
- b) medidas inadequadas, inoportunas, desproporcionais extemporâneas ou injustificadas, entendidas como sendo providências tomadas sem qualquer relação direta com incidente coberto pelo seguro.

6.4. O segurado se obriga a avisar imediatamente a Seguradora, qualquer incidente, ou ao receber uma ordem de autoridade competente, que possa gerar pagamento de indenização nos termos aqui estabelecidos. Além disso, o segurado se obriga a executar tudo o que lhe for exigido para limitar as despesas ao que seja necessário e objetivamente adequado para conter o evento. O segurado suportará as despesas efetuadas para a contenção de eventos não abrangidos pelas coberturas contratadas na apólice. Na hipótese de o segurado adotar medidas para o salvamento e contenção de eventos cobertos, as despesas correrão obrigatoriamente por conta da sociedade seguradora até os limites máximos de indenização, nos termos da cláusula 6.2.

7. LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA DA APÓLICE

7.1 A soma das indenizações individuais, vinculados a sinistros decorrentes de um mesmo fato gerador, e garantidos por mais de uma das coberturas contratadas, não poderá exceder, em hipótese alguma, o limite máximo de garantia expresso na apólice.

7.2 Na hipótese de:

- a) aceitação, pela Seguradora, de alteração dos limites máximos de indenização e/ou do limite máximo de garantia, durante a vigência da apólice, ou, por ocasião de sua renovação, os novos limites serão aplicados apenas para as reclamações de indenização relativas a sinistros que venham a ocorrer a partir da data de sua implantação;
- b) o segurado contratar novas coberturas após o início de vigência da apólice, ou, por ocasião de sua renovação, não estarão amparadas as reclamações de indenizações, pertinentes a tais coberturas, relativas a sinistros ocorridos anteriormente à contratação das mesmas.**

7.3 O limite máximo de responsabilidade não elimina nem substitui o limite máximo de indenização, continuando este a ser, sem prejuízo a outras disposições deste seguro, o valor até o qual a Seguradora responderá por sinistro, ou pela totalidade de sinistros relativos à cobertura correspondente, ressalvada, porém, a variação dos dois limites, conforme a seguir disposto:

7.3.1 Efetuado o pagamento de qualquer indenização, de acordo com as disposições deste seguro, serão fixados:

- a) um novo limite máximo de responsabilidade, definido como a diferença entre o limite máximo de responsabilidade vigente na data da liquidação do sinistro, e a indenização efetuada;
- b) um novo limite máximo de indenização para a cobertura correspondente, definido como o MENOR dos seguintes valores:
 - b.1) a diferença entre o limite máximo de indenização vigente na data da liquidação do sinistro, e a indenização efetuada; ou
 - b.2) o valor definido na alínea “a” deste subitem.

7.4. Se as indenizações pagas, em todos os sinistros reclamados e abrangidos pelas coberturas contratadas, exaurir o limite máximo de responsabilidade, o presente seguro ou o item a ele referente, será automaticamente e de pleno direito cancelado, não tendo o segurado direito a qualquer restituição de prêmio.

8. RISCOS COBERTOS

8.1. Consideram-se cobertos pelo presente seguro, os riscos expressamente especificados na apólice.

9. EXCLUSÕES GERAIS

9.1. A Seguradora não responderá pelas perdas, danos ou despesas decorrentes, direta ou indiretamente, dos seguintes eventos:

- a) atos ilícitos dolosos ou por culpa grave equiparável ao dolo, exclusivo e comprovadamente, praticado pelo segurado, pelo beneficiário, ou pelo representante, de um ou do outro. Em se tratando de pessoa jurídica, a presente exclusão se aplica aos atos praticados pelos sócios controladores, dirigentes, administradores legais, beneficiários e respectivos representantes;
- b) atos de hostilidade ou de guerra, declarada ou não, conspiração, subversão, rebelião, insurreição, guerra civil, guerrilha, revolução, poder usurpado, e em geral, todo e qualquer ato ou consequência de tais ocorrências;
- c) ato praticado por qualquer pessoa agindo por conta de, ou em ligação com qualquer organização, cujas atividades visem derrubar pela força o governo ou instigar a sua queda;
- d) atos terroristas, independentemente de seu propósito, quando reconhecido como atentatório à ordem pública pela autoridade competente;
- e) arresto, embargo e penhora;
- f) saques
- g) nacionalização, confisco, requisição ou destruição, ordenada por qualquer autoridade legalmente constituída. A Seguradora responderá, todavia, pelas reclamações de indenização resultante de destruição determinada por autoridade pública que vise evitar a prorrogação de sinistro, ou de minimizar seus efeitos;
- h) acidente ocasionado por energia nuclear, fusão, força, matéria ou qualquer outra reação similar, incluindo a contaminação radioativa ou ionizante decorrente do uso de armas ou dispositivos militares, ou de quaisquer emanções havidas na produção, armazenamento, transporte, utilização, eliminação de lixo atômico e/ou

neutralização de materiais físeis e seus resíduos, ainda que resultantes de testes, experiências, ou de explosões provocadas com qualquer finalidade;

i) acidentes ocasionados por armas químicas, biológicas, bioquímicas ou eletromagnéticas;

j) ataque cibernético;

k) falha ou mau funcionamento de qualquer equipamento e/ou programa de computador em reconhecer corretamente, interpretar e/ou processar e/ou distinguir e/ou salvar qualquer data como real e correta data de calendário, ainda que continue a funcionar corretamente após aquela data. Da mesma forma, a Seguradora não responderá pelos prejuízos decorrentes de qualquer ato, falha, inadequação, incapacidade, inabilidade ou decisão do segurado ou de terceiros, relacionado com a não utilização ou não disponibilidade de qualquer propriedade ou equipamento de qualquer tipo, espécie ou qualidade, em virtude do risco de reconhecimento, interpretação ou processamento de datas do calendário;

l) perdas, danos, destruição, distorção, rasura, adulteração ou alteração de dados eletrônicos decorrentes de qualquer causa (incluindo, mas não limitada a vírus de computador), ou perda de uso, redução na funcionalidade, custo, despesa de qualquer natureza resultante disso, independentemente de qualquer outra causa ou acontecimento, contribuindo paralelamente ou em consequência do sinistro;

m) queda de corpos siderais, erupção vulcânica, terremoto ou tremores de terra, maremoto, tsunami e ressaca;

n) Desgaste natural, fadiga, falta de manutenção, manutenção inadequada, entendendo-se como tal aquela que não atende às recomendações mínimas especificadas pelo fabricante, má conservação, deficiência de funcionamento, defeito de fabricação ou de material, erro de projeto, instalação, montagem e/ou teste, danos causados por negligência no trato, falta de manutenção e má conservação, deterioração gradativa, erosão, oxidação, vício próprio, desarranjo mecânico e danos causados por insetos, roedores, aves, pássaros e quaisquer tipos de animais;

o) ação de bolores, animais, insetos, bactérias ou pragas, escassez de água ou luz solar insuficiente;

p) contaminação e/ou poluição, decorrente de emissão, descarga, dispersão, desprendimento, escape, emanção, vazamento, ou derrame de substâncias tóxicas ou poluentes, onde quer que se origine, a menos que sejam consequentes, de forma direta e imediata, de incêndio, raio, explosão, ou quaisquer outros riscos adicionais, previstos e cobertos por este seguro;

q) pesquisa, desenvolvimento, reconstrução, reunião e associação de informações em equipamentos de informática ou de processamento de dados;

r) instalação de “softwares” em equipamentos de informática ou de processamento de dados;

s) Acidentes ocasionados por estoque de bagaço, palha, cavaco e qualquer outro tipo de biomassa ao ar livre e/ou coberto;

t) danos punitivos ou exemplares;

u) penalidades, multas, juros, obrigações trabalhistas e ou previdenciárias, fiscais, tributárias ou judiciais e outros encargos financeiros, demoras de qualquer espécie;

v) perda de mercado, de ponto ou de contrato;

w) desvalorização de bens em consequência de retardamento ou prejuízos resultantes da proibição de uso por medidas sanitárias, desinfecções.

x) danos de qualquer natureza causados por asbestos (puro ou produtos feitos inteiramente de amianto, inclusive no que diz respeito a aquisição de asbestos por qualquer pessoa, com vínculo empregatício ou não com o segurado), talco asbestiforme, diethylstilbestrol, dioxina, uréia, formaldeído, vacina para gripe suína ou aviária, dispositivo intra-uterino (DIU), contraceptivo oral, fumo ou derivados, danos resultantes de hepatite B, SIDA/AIDS, HIV2, e pelo uso de produtos abortivos

9.2. Salvo contratação de cobertura específica, a Seguradora não responderá, pelos prejuízos decorrentes de lucros cessantes, lucros esperados, responsabilidade civil, danos morais, ainda que decorrentes de sinistro, inutilização ou deterioração de matéria-prima e materiais de insumo, interrupção ou atraso no processo de

produção, despesas de aluguel, ou prejuízos resultantes da proibição de uso por medidas sanitárias, desinfecções, quarentena e fumigações, enfim, por quaisquer prejuízos decorrentes da reconstrução, reparação ou reposição dos bens danificados, nos exatos termos das coberturas efetivamente contratadas.

10. FORMA DE GARANTIA

10.1. As coberturas básicas, serão consideradas a Primeiro Risco Absoluto, isto é, sem aplicação de rateio, desde que o valor atual apurado pela Seguradora por ocasião de sinistro, não exceda a R\$ 2.500.000,00.

Excedido esse valor, as coberturas de incêndio passarão a ser consideradas a Primeiro Risco Relativo, e caso o valor em risco declarado na apólice para danos materiais seja inferior a 80% do referido valor atual, o segurado participará da indenização em rateio, mediante aplicação da seguinte fórmula:

$$IND = \frac{(P - S - POS) \times VRD}{VRA}$$

Onde:

IND = indenização;

P = prejuízos indenizáveis;

S = salvados, quando estes ficarem na posse do segurado;

POS = participação obrigatória do segurado em caso de sinistro;

VRD = valor em risco declarado na apólice;

VRA = valor em risco apurado no momento do sinistro.

10.1.1. Exemplos Cláusula de Rateio

(os valores informados são meramente ilustrativos)

Valor em Risco apurado é superior a 2,5MM?	Se sim é verificado o VRD
VRD = VRA?	Se não é, equivale a quanto?
67%	Exemplo 1 - Se inferior a 80%, se aplica rateio
100%	Exemplo 2

EXEMPLO 1 - COM RATEIO

IND = Indenização

P = Prejuízos Indenizáveis R\$ 5.000.000,00

S = Salvados, quando estes ficarem na posse do segurado R\$ 100.000,00 Apurado no sinistro

POS = Participação Obrigatória do segurado em caso de sinistro	R\$ 100.000,00	Tem na apólice
VRD = Valor em Risco Declarado na apólice	R\$ 10.000.000,00	Tem na apólice
VRA = Valor em Risco Apurado no momento do sinistro	R\$ 15.000.000,00	
LMI	R\$ 8.000.000,00	

$$IND = \frac{(P - S - POS) \times VRD}{VRA}$$

R\$ 3.200.000,00

Neste exemplo foi aplicado o rateio pois o Valor em Risco Apurado (VRA) é superior ao Valor em Risco Declarado (VRD), e esta diferença é maior que os 20% de margem de erro.

EXEMPLO 2 - SEM RATEIO

IND = Indenização

P = Prejuízos Indenizáveis R\$ 5.000.000,00

S = Salvados, quando estes ficarem na posse do segurado R\$ 100.000,00 Apurado no sinistro

POS = Participação Obrigatória do segurado em caso de sinistro R\$ 100.000,00 Tem na apólice

VRD = Valor em Risco Declarado na apólice R\$ 15.000.000,00 Tem na apólice

VRA = Valor em Risco Apurado no momento do sinistro R\$ 15.000.000,00

LMI R\$ 8.000.000,00

$$IND = \frac{(P - S - POS) \times VRD}{VRA}$$

R\$ 4.800.000,00

Neste exemplo foi declarado o VRD de acordo com o VRA, portanto não há aplicação de rateio.

10.2. A cobertura de lucros cessantes será considerada a PRIMEIRO RISCO ABSOLUTO, isto é, sem aplicação de rateio, desde que o limite máximo de indenização a ela atribuído não exceda a R\$ 2.000.000,00. No entanto, se por ocasião de sinistro, o valor atual de lucros cessantes apurado pela

Seguradora exceder a R\$ 2.500.000,00, o segurado será considerado, para todos os fins e efeitos, como responsável pela diferença do limite máximo de indenização em relação ao referido valor atual, participando da indenização em rateio, mediante aplicação da seguinte fórmula:

$$\text{IND} = \frac{(\text{P} - \text{POS}) \times \text{R\$ 2.000.000,00}}{\text{VRA}}$$

Onde:

IND = indenização;

P = prejuízos indenizáveis;

POS = participação obrigatória do segurado em caso de sinistro;

VRA = valor em risco apurado no momento do sinistro.

10.3. Em complemento ao subitem anterior, fica ajustado que a cobertura de lucros cessantes será considerada a PRIMEIRO RISCO RELATIVO, caso o limite máximo de indenização a ela atribuído exceda a R\$ 2.000.000,00, ou quando, independentemente da importância segurada fixada, o valor em risco declarado na apólice para danos materiais, ou o limite máximo de responsabilidade da apólice seja superior a R\$ 60.000.000,00. Nestas circunstâncias, se o valor em risco declarado para a cobertura de lucros cessantes for inferior a 80% do referido valor atual, o segurado será considerado, para todos os fins e efeitos, como responsável pela diferença existente, e participará da indenização em rateio, mediante aplicação da fórmula prevista no subitem 10.1 desta cláusula.

10.4. A expressão valor em risco compreende todos os bens ou interesses, atingidos ou não pelo sinistro, abrangidos pela cobertura correspondente.

10.5 Se houver mais de um valor em risco especificado na apólice, este ficará separadamente sujeito à condição estabelecida nesta cláusula, não podendo o segurado alegar excesso de valor em risco declarado em uma verba para compensação da insuficiência de outro.

O valor atual será apurado pela Seguradora de acordo com as disposições constantes na cláusula 21 – APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS destas condições gerais, e cobertura Adicional de Lucros Cessantes

10.6 As demais coberturas são consideradas a PRIMEIRO RISCO ABSOLUTO, respondendo a Seguradora, respeitadas as demais cláusulas e disposições deste seguro, pelos prejuízos cobertos, até os limites máximos de indenização fixados na apólice.

11. CONTRATAÇÃO DO SEGURO

11.1. A contratação, alteração ou a renovação não automática do contrato de seguro deverá ser precedida da entrega de proposta à Seguradora, preenchida e assinada pelo proponente, seu representante legal ou corretor de seguros, exceto quando a contratação se der por meio de bilhete, contendo os elementos essenciais para o exame e aceitação do risco.

11.1.1. A aceitação da proposta de seguro está sujeita à análise do risco por parte da Seguradora, conforme estabelece a cláusula 12 – ACEITAÇÃO OU RECUSA DE PROPOSTA destas condições gerais.

11.2. A Seguradora deverá fornecer, obrigatoriamente, protocolo que identifique a proposta por ela recepcionada, com indicação da data e hora, salvo para aquela que não satisfaça a todos os requisitos formais estabelecidos para seu recebimento. Nesta hipótese, a proposta não será recepcionada, mas sim devolvida ao proponente ou ao seu representante ou por intermédio do corretor de seguros, para atendimento das exigências informadas.

11.3. Se os bens ou riscos a serem cobertos já estiverem garantidos, no todo ou em parte, por outro seguro, contratado nesta ou em outra Seguradora, fica o proponente obrigado, sob pena de perder o direito à indenização, a comunicar tal fato, por escrito, às seguradoras envolvidas, e ainda, a fazer constar na proposta, a razão social da Seguradora; o número da apólice, vigência, coberturas contratadas, e seus respectivos limites máximos de indenização.

12. ACEITAÇÃO OU RECUSA DE PROPOSTA

12.1. A Seguradora terá o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre a proposta, contados a partir da data de seu recebimento, seja para novos seguros, renovações ou alterações que impliquem modificação do risco ou das condições de garantia da apólice. No decorrer deste período, fica facultado a Seguradora o direito de solicitar ao proponente ou a seu representante, ou por intermédio do corretor de seguros, documentos e/ou informações complementares, inclusive o de inspecionar os locais e/ou os bens a serem garantidos pelo seguro, justificadamente indispensáveis à análise da proposta e/ou para taxação do risco, suspendendo-se o prazo a cada novo pedido, voltando este a correr a partir da data em que se der o completo atendimento das exigências formuladas. Esta solicitação complementar, dentro do prazo de manifestação da proposta, só poderá ser feita uma única vez no caso de proponente pessoa física, e mais de uma no caso de pessoa jurídica, desde que, neste último caso, a Seguradora indique os fundamentos do pedido de novos elementos.

12.2. Nenhuma alteração na proposta terá validade se não for feita por escrito, com a concordância entre as partes. Não será admitida a presunção de que a Seguradora possa ter conhecimento de circunstâncias que não constem da proposta, ou que não tenham sido comunicadas posteriormente, por escrito.

12.3. Para riscos que dependam de cobertura de resseguro facultativo, o prazo para manifestação da Seguradora ficará suspenso até que o ressegurador se manifeste formalmente. A Seguradora comunicará o Segurado, seu representante legal ou corretor de seguros, por escrito, sobre a inexistência de cobertura durante o período de suspensão para análise do ressegurador.

12.3.1 Neste caso, será considerada como início de vigência a data em que a proposta for integralmente aceita pelo Ressegurador e confirmada formalmente a aceitação pela Seguradora. **EM NENHUMA HIPÓTESE SERÁ CONSIDERADA A COBERTURA PROVISÓRIA PARA OS SINISTROS OCORRIDOS DURANTE O PERÍODO DE ANÁLISE DA PROPOSTA PELA SEGURADORA E DA SUSPENSÃO DO PRAZO PARA ANÁLISE DE ACEITAÇÃO DA PROPOSTA PELO RESSEGURADOR.** Na hipótese de ser adiantado valor parcial ou total para pagamento de prêmio futuro, o valor será considerado como indevido e será restituído pela Seguradora ao Proponente nos termos previstos nas condições contratuais.

12.4. A ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora, no prazo fixado no subitem 12.1, caracterizará a aceitação tácita do seguro. A emissão e o envio ou disponibilização da apólice ou certificado individual

substitui a manifestação expressa e aceitação da proposta pela sociedade seguradora.

12.5. Em caso de não aceitação da proposta, a Seguradora deverá, concomitantemente:

- a) observar o prazo previsto no subitem 12.1;
- b) comunicar o fato, por escrito, ao proponente, a seu representante ou corretor de seguros, especificando os motivos da recusa;
- c) no caso de ter sido contratada cobertura provisória, restituir prêmio pago no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos a contar da data da formalização da recusa, o valor do pagamento de prêmio porventura efetuado, deduzido a parcela relativa ao período de cobertura do seguro, e devidamente atualizado, após o transcurso daquele prazo, pela variação positiva do IPCA / IBGE, ou, caso este seja extinto, pelo INPC/IBGE, calculada entre o último índice publicado antes da data da formalização da recusa e aquele publicado imediatamente anterior à data da efetiva restituição.

12.6. Se for verificado o recebimento indevido de prêmio, a Seguradora deverá restituir o valor do pagamento efetuado, atualizado pela variação positiva do IPCA / IBGE ou, caso este seja extinto, pelo INPC/IBGE, calculada entre o último índice publicado antes da data do crédito e aquele publicado imediatamente anterior à data da efetiva devolução. Equipara-se a recebimento indevido do prêmio o valor eventualmente pago durante o período de suspensão de cobertura a que se refere o subitem 12.3.

13. INSPEÇÕES

13.1. Em aditamento ao subitem 12.1, fica ajustado que:

- a) a Seguradora, por conta própria ou por intermédio de terceiros por ela nomeados, se reserva o direito de inspecionar os locais e/ou as operações que se relacionem diretamente com este seguro, previamente a sua contratação, ou, a qualquer tempo, durante a vigência da apólice, caso haja alterações que impliquem modificação do risco ou das condições de garantia originalmente contratadas, bem como na eventualidade de pagamento de parcela de prêmio em atraso, ou ainda, para constatação de melhorias no risco, conforme disposto na alínea “c” desta cláusula;
- b) o proponente / segurado se obriga a fornecer os esclarecimentos, documentos e provas que lhe forem pedidos, devendo facilitar o desempenho das tarefas do representante da Seguradora, acompanhando-o pessoalmente, ou através de preposto credenciado;**
- c) baseada no relatório de inspeção prévia, a Seguradora poderá requerer do proponente / segurado, para fins de aceitação, adequações nos sistemas de segurança e/ou dos processos que estejam relacionados com a garantia oferecida ou, em caso de aceitação, estipular, por escrito, prazo hábil para execução de tais medidas durante a vigência da apólice;
- d) o proponente / segurado se obriga:**
 - d.1) a atender as recomendações que a Seguradora lhe faça após cada inspeção prévia, nos prazos por ela determinados, sob pena de perder o direito à indenização, caso o sinistro seja consequente de recomendação não cumprida;**
 - d.2) informar a Seguradora, tão logo concluída as adequações por ela requeridas;**
- e) findo o prazo-limite, sem que tenham sido adotadas as recomendações da Seguradora, fica a ela facultado o direito de prorrogar o prazo para atendimento, de restringir ou de cancelar a cobertura, observadas, neste último caso, as disposições da cláusula 18 – CANCELAMENTO E RESCISÃO destas condições gerais;
- f) se por ocasião da regulação e liquidação de sinistro, for constatado que os sistemas de segurança e proteção, requeridos pela Seguradora nos termos desta cláusula ou preexistentes à contratação do seguro e que serviram de base para sua aceitação, não foram utilizados ou estavam total ou**

parcialmente desativados, a que título for, por negligência, decisão do segurado ou ainda, que se encontravam em estado de conservação e funcionamento diferente dos apontados no relatório de inspeção e, por essa razão contribuiu para a extensão dos danos e/ou para as consequências do evento, tal fato será equiparado à agravação do risco, estando o segurado sujeito à perda de direito ao recebimento de qualquer indenização.

14. APÓLICE E VIGÊNCIA DO SEGURO

14.1. A Seguradora emitirá a apólice em até 15 (quinze) dias após a data de aceitação da proposta, passando o então “proponente”, a denominar-se “segurado”. A emissão e o envio e/ou disponibilização ao segurado poderá ser feito por meio físico ou remoto.

14.2. A apólice terá seu início e término de vigência às 24h00 das datas nela indicadas para tal fim, respeitado que:

a) Nos contratos de seguros cujas Propostas tenham sido recepcionadas sem pagamento de prêmio, o início de vigência da cobertura deverá coincidir com a data de aceitação da Proposta ou com data distinta, desde que expressamente acordado entre as partes. Nestes casos, não será concedida cobertura provisória para os sinistros ocorridos durante o período de análise da proposta pela Seguradora.

b) Nos contratos de seguros cujas Propostas tenham sido recepcionadas com adiantamento de valor para futuro pagamento parcial ou total do prêmio e, caso tenha sido contratada a cobertura provisória, a data de início de vigência do seguro corresponderá à data da aceitação tácita da proposta ou da aceitação expressa, salvo se pactuado de forma diversa entre as partes.

c) O período de cobertura provisória expressamente contratada poderá ser considerado como de efetiva vigência do seguro, nos termos das condições contratuais do seguro.

d) A cobertura provisória para sinistros ocorridos no período de análise da proposta somente será concedida se solicitada expressamente pelo Proponente, e, desde que realizado o pagamento do prêmio, total ou parcialmente, no período de análise da aceitação, independentemente da data de vencimento do boleto ou de qualquer outro título emitido pela Seguradora.

e) Para os seguros de danos contratados com vigência igual ou superior a 12 (doze) meses, a cobertura provisória será encerrada às 24h00 do segundo dia útil após a data da comunicação formal da recusa da proposta, conforme condições contratuais do seguro.

f) Para os seguros contratados com vigência inferior a 12 (doze) meses, a cobertura provisória será encerrada imediatamente na data da comunicação formal da recusa da proposta, conforme condições contratuais do seguro.

g) Para os seguros estruturados com período intermitente de cobertura, não se aplica o disposto no item ‘e’, dentro do período de vigência do seguro.

14.3. São documentos deste seguro a proposta e a apólice com seus anexos. No caso de proposta ter sido precedida de cotação realizada pela Seguradora, toda a documentação entregue e as informações prestadas serão consideradas como parte integrante e inseparável deste contrato, para todos os fins e efeitos.

14.4. Fará prova do seguro a exibição da apólice e, na falta desta, a apresentação de documento comprobatório do pagamento do respectivo prêmio, mesmo quando parcial, respeitadas às cláusulas 11- CONTRATAÇÃO DO SEGURO e 12 – ACEITAÇÃO OU RECUSA DE PROPOSTA, destas condições gerais.

14.5. Qualquer alteração na apólice deverá ser feita por meio de endosso, nos termos da cláusula 17 – MODIFICAÇÃO DA APÓLICE destas condições gerais.

15. OBRIGAÇÕES DO SEGURADO

15.1. Além do cumprimento das demais responsabilidades assumidas em relação ao presente contrato, o segurado, sob pena de perder o direito à indenização, se obriga a:

- a) observar e adotar todas as medidas determinadas por órgãos ou autoridades competentes e/ou previstas em lei ou ainda, pela Seguradora no interesse deste seguro;
- b) zelar e manter em bom estado de conservação, segurança e funcionamento os estabelecimentos indicados na apólice e os conteúdos neles existentes, comunicando previamente à Seguradora, por escrito, a sua intenção de desabitar ou desocupar tais locais, ainda que temporariamente, ou de proceder alterações, tais como, mas não limitada, ao uso de máquinas e/ou equipamentos, ao “layout” das plantas seguradas, ao ramo de atividade, a área total construída e suas características, bem como em relação aos dispositivos de prevenção e combate aos eventos cobertos pelo seguro (ex.: incêndio e roubo), podendo a Seguradora, uma vez comunicada, nos termos das cláusulas 18-CANCELAMENTO E RESCISÃO e 28-PERDA DE DIREITOS, manter, restringir ou suspender a cobertura ou, ainda, cancelar o seguro;
- c) Prover a manutenção de todo o prédio e conteúdo nele estabelecido, objetos deste seguro.

16. PAGAMENTO DO PRÊMIO

16.1. O prêmio da apólice ou endosso poderá ser pago à vista ou em parcelas sucessivas, mediante acordo entre as partes, sendo facultada a cobrança de juros pela Seguradora, mas vedada a de qualquer valor adicional a título de custo administrativo de fracionamento.

16.2. O pagamento do prêmio deverá ser efetuado na rede bancária ou em locais autorizados pela Seguradora, por meio de documento de cobrança por ela emitido, onde constarão, pelo menos, os seguintes elementos, independentemente de outros que sejam exigidos pela regulamentação em vigor:

- a) nome do segurado;
- b) valor do prêmio;
- c) data de emissão;
- d) número da proposta;
- e) data-limite para pagamento;
- f) número da conta corrente da Seguradora;
- g) agência do banco cobrador, com indicação de que o prêmio poderá ser pago em qualquer agência do mesmo ou de outros bancos.

16.3. A Seguradora encaminhará os documentos de cobrança diretamente ao segurado ou a seu representante ou ainda, por expressa solicitação de qualquer um destes, ao corretor de seguros, observada a antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, em relação à data do respectivo vencimento, ressaltado que:

- a) não poderá ser estabelecido prazo superior a 30 (trinta) dias, contado da data de emissão da apólice ou endosso, para pagamento do prêmio em parcela única, ou de sua primeira parcela, quando fracionado;
- b) a data-limite para pagamento do prêmio, em parcela única, ou de sua última parcela, quando fracionado,

não poderá ultrapassar ao término de vigência da apólice.

16.4. Se o segurado, seu representante ou o corretor de seguros, não receberem os documentos de cobrança no prazo estabelecido no subitem 16.3, deverão ser solicitadas, por escrito, à Seguradora, instruções de como proceder para efetuar o pagamento antes da data-limite, sendo que, na hipótese de não serem recebidas em tempo hábil, a data de vencimento será renegociada pelas partes, sem ônus para o segurado.

16.5. Se a data-limite para o pagamento do prêmio à vista ou de qualquer uma de suas parcelas, quando fracionado, coincidir com dia em que não haja expediente bancário, o pagamento poderá ser efetuado no primeiro dia útil em que houver expediente bancário.

16.6. O segurado poderá antecipar o pagamento de prêmio fracionado. Neste caso, os juros serão reduzidos proporcionalmente, considerando-se a quantidade de parcelas no ato da quitação da apólice ou endosso.

16.7. O direito ao pagamento da indenização não ficará prejudicado se o sinistro ocorrer dentro do prazo estipulado para pagamento do prêmio em parcela única, ou de qualquer uma de suas parcelas, quando fracionado.

16.8. Quando o pagamento de indenização acarretar o cancelamento da apólice, as parcelas vincendas do prêmio serão deduzidas do valor a indenizar, excluído o adicional de fracionamento.

16.9. Configurada a inadimplência do segurado em relação ao pagamento do prêmio, quando pactuado à vista, ou de sua primeira parcela, quando fracionado, implicará no cancelamento da apólice e/ou de seus endossos, independentemente de qualquer interpelação judicial ou extrajudicial.

16.10. Fica vedado o cancelamento da apólice e/ou de seus endossos, cujo prêmio tenha sido pago à vista, mediante financiamento obtido junto às instituições financeiras, nos casos em que o segurado deixar de pagar o citado financiamento.

16.11. Configurada a inadimplência do segurado em relação ao pagamento do prêmio de qualquer parcela subsequente à primeira, quando fracionado, a vigência da apólice ou endosso será ajustada em função do prêmio efetivamente pago, com base a tabela a seguir descrita:

Relação a ser aplicada sobre a vigência original para obtenção de prazo em dias	% DO PRÊMIO
15/365	13
30/365	20
45/365	27
60/365	30
75/365	37
90/365	40
105/365	46
120/365	50
135/365	56
150/365	60

Relação a ser aplicada sobre a vigência original para obtenção de prazo em dias	% DO PRÊMIO
165/365	66
180/365	70
195/365	73
210/365	75
225/365	78
240/365	80
255/365	83
270/365	85
285/365	88
300/365	90
315/365	93
330/365	95
345/365	98
365/365	100

16.11.1. Para percentual não previsto na tabela acima, deverá ser aplicada a percentagem relativa ao prazo imediatamente superior.

16.12. A Seguradora deverá informar ao segurado ou a seu representante, por meio de comunicação escrita, a nova vigência da apólice ou endosso, ajustada nos termos da tabela indicada no subitem 16.11.

16.13. A vigência original da apólice ou endosso poderá ser restabelecida, desde que o segurado retome o pagamento das parcelas vencidas, corrigidas monetariamente, dentro da vigência ajustada conforme subitem 16.11. O pagamento de valores relativos à multa, atualização monetária e juros moratórios far-se-á independentemente de notificação ou interpelação judicial, de uma só vez, juntamente com os demais valores do contrato.

16.14. Se a vigência ajustada já houver expirada sem que tenham sido retomados os pagamentos, ou no caso de fracionamento em que a aplicação da tabela prevista no subitem 16.11 não resulte em alteração da vigência da cobertura, a apólice e/ou seus endossos ficarão automaticamente e de pleno direito, cancelados, não tendo o segurado direito a qualquer restituição de prêmio já pago.

17. MODIFICAÇÃO DA APÓLICE

17.1. O segurado mediante entrega de nova proposta à Seguradora, preenchida e assinada por ele, seu representante legal ou corretor de seguros, poderá propor alterações nas condições de cobertura da apólice, durante a sua vigência, sujeitas, no entanto, às disposições estipuladas na cláusula 12 – ACEITAÇÃO OU RECUSA DE PROPOSTA destas condições gerais.

17.2. Quando a alteração requerida se referir à prorrogação do término de vigência da apólice, o segurado deverá solicitá-la, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a qual poderá ou não ser concedida.

17.3. A concessão da prorrogação dependerá do exame das justificativas para sua solicitação, da atualização das informações que deram origem ao seguro contratado e outros documentos porventura necessários à análise do pedido. Termos e condições originais da apólice poderão ser revisados pela Seguradora, em função do exame que ela realizará. Se a necessidade de prorrogação ocorrer por motivo de sinistro, o prêmio adicional a ser cobrado não poderá, em nenhuma circunstância, ser recuperado pelo segurado como prejuízo indenizável.

17.4. A alteração do risco durante a vigência da apólice poderá acarretar alteração do prêmio.

17.5. A Seguradora emitirá o endosso em até 15 (quinze) dias após a data de aceitação da proposta, ficando ajustado que:

- a) as alterações serão válidas a partir das 24h00 da data designada no endosso como início de vigência;
- b) as indenizações por sinistros ocorridos no período anterior ao início de vigência do endosso ficarão limitadas às condições de garantia vigentes na apólice na data do evento, mesmo que as reclamações de indenização respectivas venham a ser apresentadas posteriormente.

18. CANCELAMENTO E RESCISÃO

18.1. O cancelamento deste seguro, total ou parcial, ocorrerá somente nas hipóteses previstas nas cláusulas 6 – LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO O COBERTURA CONTRATADA, 7- LIMITE MAXIMO DE GARANTIA DA APÓLICE, 13 - INSPEÇÕES, 16-PAGAMENTO DO PRÊMIO, 17-MODIFICAÇÃO DA APÓLICE e 28-PERDA DE DIREITO destas condições gerais.

18.2. Em caso de rescisão, por acordo entre segurado e Seguradora, deverão ser observadas as seguintes disposições:

18.2.1. Se a rescisão for por iniciativa do segurado, com a concordância recíproca, a Seguradora, além dos emolumentos, reterá o prêmio de acordo com o número de dias em que vigoraram a cobertura da apólice e/ou endosso, calculado com base na tabela a seguir descrita:

Prazo	% Prêmio Anual
15 dias	13%
30 dias	20%
45 dias	27%
60 dias	30%
75 dias	37%
90 dias	40%
105 dias	46%
120 dias	50%
135 dias	56%
150 dias	60%
165 dias	66%
180 dias	70%
195 dias	73%
210 dias	75%
225 dias	78%

Prazo	% Prêmio Anual
240 dias	80%
255 dias	83%
270 dias	85%
285 dias	88%
300 dias	90%
315 dias	93%
330 dias	95%
345 dias	98%
365 dias	100%

18.2.1.1. Para período não previsto nesta tabela, será aplicada a percentagem relativa ao prazo imediatamente inferior.

18.2.1.2. Se o seguro tiver sido contratado por prazo diferente de 1 (um) ano, aplicam-se as mesmas disposições desta cláusula, no entanto, os percentuais e prazos da tabela do subitem 18.2.1, serão ajustados proporcionalmente ao período pactuado.

18.2.2. Se a rescisão for por iniciativa da Seguradora, com a concordância recíproca, esta reterá, além dos emolumentos, o prêmio correspondente à quantidade de dias em que vigoraram a cobertura da apólice e/ou endosso, calculado na base “pro-rata die”.

18.3. O valor a ser restituído ao segurado deverá ser atualizado a partir da data do recebimento da solicitação de cancelamento ou da data do efetivo cancelamento, se o mesmo ocorrer por iniciativa da Seguradora, até o dia imediatamente anterior à data da efetiva devolução, pela variação positiva do IPCA / IBGE, na base “pro-rata die” ou, caso este seja extinto, pela variação positiva do índice que vier a substituí-lo.

19. RENOVAÇÃO DO SEGURO

19.1. A renovação deste seguro poderá ocorrer de forma automática uma única vez e pelo mesmo prazo, desde que não haja desistência da seguradora ou do segurado dentro dos prazos previstos. Em caso de renovação automática em que a seguradora não tenha interesse em renovar a apólice, deverá comunicar o segurado, mediante aviso prévio de, no mínimo, 30 (trinta) dias que antecedem o final da vigência. Quando a renovação deste seguro não ocorrer de forma automática, o segurado deverá encaminhar proposta renovatória, à Seguradora, preenchida e assinada por ele, seu representante legal ou corretor de seguros, com antecedência de pelo menos, 5 (cinco) dias da data de término de vigência da apólice.

19.2. A proposta de renovação obedecerá às normas específicas da cláusula 12-ACEITAÇÃO OU RECUSA DE PROPOSTAS destas condições gerais, mas o início de vigência coincidirá com o dia e horário de término do presente seguro.

19.3. No caso de o segurado submeter à proposta renovatória em desacordo com o prazo estabelecido no subitem 19.1, a Seguradora poderá fixar, em caso de aceitação, a data de início de vigência do novo seguro diferentemente da data de término da vigência da apólice a ser renovada.

20. COMUNICAÇÃO E COMPROVAÇÃO DO SINISTRO

20.1. Na ocorrência de sinistro, o segurado, sob pena de perder o direito à indenização, terá de:

20.1.1 Sem prejuízo da comunicação formal por escrito, informá-lo imediatamente à Seguradora, tão logo dele tome conhecimento, através da Central de Atendimento ao Cliente, por meio dos telefones e horários, disponíveis no site www.tokiomarine.com.br, ou por intermédio do corretor de seguros.

Da comunicação deverão constar todas as informações e os esclarecimentos necessários que possibilite, à Seguradora, a apuração da causa, natureza e extensão dos danos e/ou prejuízos causados.

20.1.2. Tomar as providências consideradas inadiáveis para resguardar os interesses comuns e minorar as perdas, danos ou despesas até a chegada do representante da Seguradora;

20.1.3. Com exceção das medidas que visarem evitar o agravamento dos prejuízos, aguardar o comparecimento do representante da Seguradora antes de providenciar qualquer reconstrução, reparo ou reposição, preservando as partes danificadas;

20.1.4. Permitir ao representante da Seguradora o acesso ao local da ocorrência, possibilitando a sua inspeção, e prestando as informações e os esclarecimentos solicitados, colocando-lhe à disposição a documentação para comprovação ou apuração dos valores envolvidos;

20.1.5. Entregar à Seguradora, os documentos básicos por ela solicitados, dentre os abaixo relacionados:

- a) carta de comunicação do sinistro;**
- b) em se tratando de pessoa jurídica: cópia simples do contrato social e última ata de eleição da diretoria e conselho administrativo; cópia simples do cartão de CNPJ e do comprovante do estabelecimento atualizado, e documento de qualificação dos procuradores ou diretores, quando não representado pelo proprietário ou sócio controlador;**
- c) em se tratando de pessoa física: cópia simples do comprovante de residência atualizado, bem como do CPF, RG ou qualquer outro documento de identificação que tenha fé pública, dos representantes e/ou procuradores;**
- d) cópias das certidões e boletins de ocorrência policial, se cabíveis;**
- e) cópia da certidão de abertura de inquérito policial, se cabível;**
- f) cópias das certidões e boletins informativos meteorológicos, se cabíveis;**
- g) cópias das certidões negativas de protesto de títulos;**
- h) orçamento para reposição ou reparação dos bens danificados, o orçamento deve estar assinado e informar: Nome da assistência técnica, endereço, telefone, CNPJ, causa conclusiva do dano, peças danificadas e informações do aparelho. (Modelo/Marca/Nº Série);**
- i) cópia dos livros caixa, diário, razão, registros inventário, de apuração do ICMS, IPI e guias de recolhimento;**
- j) cópia dos balanços gerais e/ou declarações de imposto de renda;**
- k) cópia da relação de débitos (contas a pagar);**
- l) cópia dos contratos de locação dos bens danificados;**
- m) comprovantes da preexistência dos bens reclamados (como, por exemplo, mas não limitados a nota fiscal, fatura, documentos contábeis, objetos etc.);**
- n) laudos de avaliação dos bens danificados, para situação que seja necessário avaliar o valor do(s) bem(ns) sinistrado(s);**

- o) laudos técnicos, utilizados para apurar a causa dos danos;
- p) relação de salvados e recibo de venda;
- q) recibos ou comprovantes de despesas efetuadas para evitar o sinistro ou minimizar seus efeitos, ou carta informando as providências adotadas com vista ao pronto restabelecimento do local do risco;
- r) cópia autenticada da escritura do imóvel e cópia autenticada do Registro Geral do Imóvel (RGI) atualizada;
- s) carta informando o nível de atividades da empresa afetadas pelo sinistro e o tempo estimado de paralisação;
- t) balanço analítico referente ao último exercício financeiro, com demonstrativo do total de produção no mesmo período;
- u) mapa de produção (mensal), especificando quantidades e respectivos valores de vendas referente ao último exercício financeiro;
- v) mapa das despesas especificadas, relativas aos últimos 6 (seis) meses anteriores ao sinistro e durante o período indenitário, com saldos mensais (no caso de sinistro cujo efeito se estenda por mais de 30 dias);
- w) mapa mensal de produção quantitativa (produto a produto), a preços de venda do respectivo mês, para os 12 (doze) meses anteriores ao sinistro e durante o período indenitário;
- x) mapa de produção, elaborado conforme alínea anterior, considerando-se, no mínimo, os meses anteriores e posteriores ao sinistro, indicando-se a produção diária quando o sinistro abranger pequeno período de paralisação;
- y) relação dos gastos adicionais incorridos, quando for o caso, acompanhado dos respectivos comprovantes contábeis e/ou fiscais;
- z) relação contendo a posição mensal (quantidade e valores) dos estoques de produtos acabados, durante os 6 (seis) meses anteriores ao sinistro, bem como também durante o período indenitário;
- aa) ficha funcional e declaração de dívida e crédito de empregado que cometeu a infração;
- bb) para bens portáteis documentos que comprove a propriedade do segurado;
- cc) laudo do instituto criminalística ou equivalente, se cabível.
- dd) Comprovação de reparos/reposição dos bens sinistrados (notas fiscais, recibos, etc...)

20.2. Todas as despesas efetuadas com a comprovação regular do sinistro e documentos de habilitação correrão por conta do segurado, salvo em relação aos encargos de tradução referente ao reembolso de despesas efetuadas no exterior, e outras diretamente realizadas ou autorizadas pela Seguradora. O ressarcimento das despesas efetuadas no exterior será realizado pela Seguradora com base no câmbio oficial de venda do dia útil imediatamente anterior à data do efetivo pagamento.

20.3. Se, após análise dos documentos básicos apresentados, houver dúvidas fundadas e justificáveis, é facultado a Seguradora o direito de solicitar outros porventura necessários para elucidação do fato que produziu o sinistro e apuração dos prejuízos indenizáveis. Neste caso, a contagem do prazo para pagamento da indenização prevista no subitem 24.2 destas condições gerais, será suspensa reiniciada a partir do dia útil posterior àquele em que se der o completo atendimento das exigências requeridas.

20.4. A Seguradora se reserva, ainda, o direito de:

- a) tomar providências para proteção dos bens ou interesses seguráveis, ou ainda, dos salvados, sem que tais medidas, por si só, a obriguem a indenizar os prejuízos reclamados;
- b) **proceder redução de sua responsabilidade na mesma proporção da agravação dos prejuízos, se for por ela comprovado que os mesmos foram majorados em decorrência da morosidade na apresentação dos documentos necessários para apuração dos prejuízos e valor a ser indenizado.**

21. APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS

21.1. Para determinação dos prejuízos indenizáveis de acordo com as disposições deste seguro, a Seguradora, irá se basear nos registros contábeis do segurado ou de quaisquer outros meios disponíveis, tomando-se ainda por base:

- a) a importância necessária para reconstrução, reparação ou reposição dos bens danificados. Se, em consequência de prescrição legal ou qualquer medida análoga, não se puder reconstruir ou reparar os bens, os prejuízos corresponderão somente à importância que seria necessária à sua reconstrução ou reparação em condições semelhantes àsquelas em que se encontrava imediatamente antes do sinistro;
- b) as despesas incorridas pelo segurado e/ou por terceiros agindo em seu nome, na tentativa de evitar o sinistro, de combatê-lo ou de minorar seus efeitos;
- c) as despesas de salvamento comprovadamente efetuadas pelo segurado, durante e/ou após o sinistro;
- d) as despesas de entulho, entendidas como sendo aquelas necessárias à remoção de entulho, incluindo carregamento, transporte e descarregamento em local adequado. Esta remoção poderá ser representada por bombeamento, escavações, desmontagens, dismantelamentos, raspagem, escoramento e até a simples limpeza. Para fins de garantia, entende-se por “entulho” a acumulação de escombros resultantes de partes danificadas dos bens sinistrados, ou de material estranho a estes, como, por exemplo, aluviões de terra, rocha, lama, água, árvores, plantas e outros detritos;
- e) as despesas com reparos temporários, desde que estes tenham relação direta com o sinistro, e se constituam em parte dos reparos definitivos, não implicando, todavia, no aumento do custo total de recuperação;
- f) as despesas com impostos alfandegários, taxas de importação, frete (do local do sinistro até o de reparo e vice-versa) e outras taxas, relacionadas à aquisição de materiais e serviços para reparação, reposição, ou nova autorização de funcionamento.

21.2. Sem prejuízo as cláusulas 6- LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO POR COBERTURA CONTRATADA e 7 - LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA DA APÓLICE destas condições gerais, fica estabelecido que:

21.2.1. Toda e qualquer indenização ficará limitada ao valor de novo correspondente a reconstrução, reparação ou reposição dos bens danificados, respeitadas às suas características anteriores a ocorrência do sinistro, que não poderá, em hipótese alguma, ser superior a 2 (duas) vezes o valor atual, isto é, o valor de novo, no dia e local do sinistro, deduzida a depreciação correspondente ao uso, idade e estado de conservação, de acordo com os critérios a seguir especificados:

- a) em se tratando de máquinas e equipamentos comerciais ou de escritório (excetuando-se equipamentos de informática e de processamento de dados), instalações e utensílios: depreciação a contar do ano de fabricação de 1% ao mês, limitada ao máximo de 70%;
- b) em se tratando de equipamentos de informática e de processamento de dados: depreciação a contar do ano de fabricação de 3% ao mês no 1º ano, 1,50% ao mês no 2º ano e 0,50% ao mês a partir do 3º ano, limitada a depreciação total ao máximo de 80%;
- c) em se tratando de prédio (vide definição na cláusula 4- BENS COBERTOS PELO SEGURO destas condições gerais), máquinas e equipamentos industriais e outros objetos não previstos nas alíneas anteriores: será aplicado método em específico (fabricante) ou, na sua falta, a fórmula de Ross-Heidecke abaixo:

$$D = [a + (1 - a) c] Vd, \text{ onde :}$$

D = Depreciação total;

a = $1/2 (x/n + x^2/n^2)$, parcela de depreciação pela idade real já decorrida “Ross”;

c = Coeficiente de “Heidecke”;

Vd = Valor depreciável (sem incluir o residual).

21.2.2. Fica estabelecido que este seguro garante até R\$ 500.000,00 (Quinhentos mil reais), respeitando o limite máximo de indenização da cobertura sinistrada, para o pagamento de eventuais despesas de mão de obra não indenizadas pelo sinistro, em razão de depreciação, desde que tais despesas sejam em consequência de sinistro coberto e indenizado pelo seguro.

21.3. Em complemento ao subitem anterior, fica ajustado que:

- a) em se tratando de produtos acabados, será levado em consideração o custo de fabricação ou reparação, se realizado pelo próprio segurado (incluindo as despesas homem / hora), limitado ao valor de venda, se for o caso;
- b) em se tratando de matérias-primas ou produtos em fase de beneficiamento, será levado em consideração o gênero de negócio do segurado, limitado ao valor de venda ou de compra, o que for menor;
- c) em se tratando de filmes, registros, manuscritos, desenhos e material utilizado para gravação em equipamentos de informática ou de processamento de dados, será considerado o valor de novo desses bens, mais os custos de reprodução das informações neles contidas e perdas, **EXCLUÍDAS, EM QUALQUER HIPÓTESE, AS DESPESAS COM PESQUISA, DESENVOLVIMENTO, RECONSTRUÇÃO, REUNIÃO E ASSOCIAÇÃO DE TAIS INFORMAÇÕES;**
- d) no caso de veículo enquadrado nas disposições do Código Nacional de Trânsito, será caracterizada a indenização integral quando, resultantes de um mesmo evento, os custos para reparação ou recuperação do bem danificado atingir ou ultrapassar, na data do aviso do sinistro 75% do valor de mercado. A indenização integral também se define quando, resultantes de um mesmo evento, o segurado fica irremediavelmente privado do uso daquele bem, ou quando o objeto é destruído, ou tão extensamente danificado que deixe de ter as suas características de bem segurado;
- e) na hipótese de um eventual sinistro estar abrangido por mais de uma das coberturas contratadas, prevalecerá aquela que for mais favorável ao segurado, ao seu critério, e respeitará o seu limite máximo de indenização, ficando compreendido que, em nenhuma circunstância, será admitida a acumulação de coberturas e/ou de importâncias seguradas;
- f) **em qualquer caso, o sinistro será regulado tomando-se por base o valor unitário do bem, não se levando em consideração, para fins de indenização, que o mesmo faça parte de jogo ou conjunto, ainda que resulte na desvalorização da parte remanescente ou da diminuição de seu valor**
- g) a diferença entre o valor de novo e o valor atual será devida após **iniciada** no Brasil a reconstrução ou reparação dos bens atingidos pelo sinistro ou sua reposição por outros em estado de novo, do mesmo tipo, capacidade e valor equivalente, desde que esse procedimento seja notificado e comprovado à Seguradora e se inicie no prazo de 6 (seis) meses, a contar da data do pagamento da indenização com base no valor atual. **TODAVIA, FICA DESDE JÁ AJUSTADO, QUE NA HIPÓTESE DE O SEGURADO, NÃO RECONSTRUIR, REPARAR OU REPOR OS BENS, A QUE TÍTULO FOR, NO MESMO OU EM OUTRO LOCAL, NO PRAZO DE 1 (UM) ANO A CONTAR DA DATA DO SINISTRO, A SEGURADORA SERÁ RESPONSÁVEL EXCLUSIVAMENTE PELO EFETIVO VALOR ATUAL DAQUELES BENS;**
- h) para seguros envolvendo um ou mais bens tombados pelo patrimônio histórico, artístico ou cultural e cujo valor em risco dos locais segurados declarados pelo Segurado na especificação da apólice, não exceda a R\$ 2.500.000,00, a indenização será estipulada com base no valor de reconstrução de um imóvel convencional. Se mesmo depois de restaurado, houver depreciação artística, redução do valor do imóvel ou do conjunto de que faça parte, não estarão garantidos por este seguro os prejuízos daí resultantes;

- i) serão deduzidos da indenização os valores correspondentes aos salvados, quando estes não ficarem na posse da Seguradora, da participação obrigatória do segurado em caso de sinistro, se houver, assim como o rateio, caso aplicável.

22. FRANQUIA/PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO EM CASO DE SINISTRO

22.1. O segurado participará, em cada sinistro, cujos percentuais e/ou valores foram estabelecidos por ocasião da contratação do seguro e estão expressos na apólice, respondendo a Seguradora, sem prejuízo aos termos deste contrato, somente pelas importâncias excedentes.

22.2. A participação do segurado a que se refere esta cláusula, não será aplicada em se tratando de sinistro envolvendo veículos licenciados para uso em vias públicas, embarcações e aeronaves, desde que atendida simultaneamente às seguintes disposições:

- a) resulte em indenização integral; e
- b) ocorra a transferência de propriedade para a Seguradora.

23. CONCORRÊNCIA DE APÓLICES

23.1. O segurado que, na vigência desta apólice, pretender obter novo seguro sobre os mesmos bens e/ou contra os mesmos riscos cobertos, nesta ou em outra Seguradora, deverá comunicar previamente, por escrito, a sua intenção a todas as Seguradoras envolvidas, sob pena de perda de direito.

23.2. O prejuízo total relativo a qualquer sinistro amparado pelas coberturas de responsabilidade civil, cuja indenização esteja sujeita às disposições deste seguro, será constituído pela soma das seguintes alterações:

- a) despesas comprovadamente efetuadas pelo segurado durante e/ou após a ocorrência de danos a terceiros, com o objetivo de reduzir a sua responsabilidade;
- b) valores das reparações estabelecidas em sentença judicial transitada em julgado e/ou por acordo entre as partes, nesta última hipótese com a anuência expressa das Seguradoras envolvidas.

23.3. De maneira análoga, o prejuízo total relativo a qualquer sinistro amparado pelas demais coberturas, será constituído pela soma das seguintes parcelas:

- a) as despesas de salvamento comprovadamente efetuadas pelo segurado durante e/ou após
- b) a ocorrência de um sinistro; e
- c) os valores referentes aos danos patrimoniais comprovadamente causados pelo segurado e/ou por terceiros na tentativa de evitar o sinistro, minorar o dano ou salvar a coisa. danos sofridos pelos bens cobertos.

23.4. A indenização relativa a qualquer sinistro não poderá exceder, em hipótese alguma, o valor do prejuízo vinculado à garantia considerada.

23.5. Na ocorrência de sinistro contemplando coberturas concorrentes, ou seja, que garantam os mesmos interesses contra os mesmos riscos, em apólices distintas, a distribuição de responsabilidade entre as Seguradoras envolvidas deverá obedecer às seguintes disposições:

23.5.1 Será calculada a indenização individual de cada cobertura como se o respectivo seguro fosse o único vigente, considerando-se, quando for o caso, franquias, participações obrigatórias do segurado, limites máximos de indenização e cláusulas de rateio;

23.5.2. Será calculada a indenização individual ajustada de cada garantia na forma abaixo indicada:

- a) se, para uma determinada apólice, for verificado que a soma das indenizações correspondentes às diversas coberturas abrangidas pelo sinistro é maior que seu respectivo limite máximo de indenização, a indenização individual de cada cobertura será recalculada, determinando-se, assim, a respectiva indenização individual ajustada. Para efeito deste recálculo, as indenizações individuais ajustadas relativas às coberturas que não apresentem concorrência com outras apólices serão as maiores possíveis, observados os respectivos prejuízos e limites máximos de indenização. O valor restante do limite máximo de responsabilidade da apólice será distribuído entre as coberturas concorrentes, observados os prejuízos e os limites máximos de indenização destas coberturas;
- b) caso contrário, a indenização individual ajustada será a indenização individual, calculada de acordo com o subitem 23.5.1.

23.5.3. Será definida a soma das indenizações individuais ajustadas das coberturas concorrentes de diferentes apólices, relativas aos prejuízos comuns, calculadas de acordo com o subitem 23.5.2.

23.5.3.1. Se a quantia a que se refere o subitem 23.5.3 for igual ou inferior ao prejuízo vinculado à cobertura concorrente, cada Seguradora envolvida participará com a respectiva indenização individual ajustada, assumindo o segurado a responsabilidade pela diferença, se houver.

23.5.3.2 Se a quantia estabelecida no subitem 23.5.3 for maior que o prejuízo vinculado à cobertura concorrente, cada Seguradora envolvida participará com percentual do prejuízo correspondente à razão entre a respectiva indenização individual ajustada e a quantia estabelecida na forma do subitem 23.5.3.

23.6. A sub-rogação relativa a salvados operar-se na mesma proporção da cota de participação de cada Seguradora na indenização paga.

23.7. Salvo disposição em contrário, a Seguradora que tiver participado com a maior parte da indenização ficará encarregada de negociar os salvados e repassar a cota parte, relativa ao produto desta negociação, às demais participantes.

24. LIQUIDAÇÃO DE SINISTRO

24.1. O pagamento de qualquer indenização, com base neste seguro, somente poderá ser efetuado após terem sido relatadas as circunstâncias da ocorrência do sinistro, apuradas as suas causas, provados os valores a indenizar e o direito de recebê-los, cabendo ao segurado, ou quem o representar, prestar toda a assistência para que isto seja concretizado.

24.2. A Seguradora terá o prazo de 30 (trinta) dias para, mediante acordo entre as partes, pagar a indenização correspondente ou realizar as operações necessárias para reconstrução, reparação ou reposição dos bens danificados, prazo esse contado a partir da entrega de toda documentação requerida para a regulação e liquidação do sinistro. Na impossibilidade de reconstrução, reparação ou reposição dos bens danificados, à época da liquidação do sinistro, a indenização deverá ser paga em dinheiro.

24.2.1. No caso de solicitação de documentação e/ou informação complementar, com base em dúvida fundada e justificável, o prazo de 30 (trinta) dias será suspenso, reiniciando sua contagem a partir do dia útil subsequente àquele em que forem completamente atendidas as exigências.

24.3. Para bens que sejam financiados, arrendados ou alugados:

- a) o valor da indenização a ser paga ao agente financeiro, corresponderá ao valor do saldo devedor calculado na data do sinistro, atualizado até a data do efetivo pagamento pela Seguradora, considerando tendo sido quitados todos os compromissos devidos até o dia anterior à data da referida ocorrência;
- b) no cálculo do valor a indenizar serão levadas em conta as características dos sistemas de amortização e do plano de reajustamento das prestações do financiamento e as peculiaridades dos instrumentos contratuais;
- c) o pagamento da indenização, sob os termos das alíneas anteriores, implica na obrigatoriedade por parte do agente financeiro, de imediata desoneração do bem, **RESSALVADOS OS CASOS DE OBRIGAÇÕES REMANESCENTES POR PARTE DO DEVEDOR**;
- d) qualquer saldo remanescente da indenização será paga a quem de direito, desde que este valor, acrescido da quantia paga ao agente financeiro, não ultrapasse a importância segurada;
- e) a Seguradora não responderá, em hipótese alguma, por qualquer diferença existente de saldo devedor que exceder o valor indenizado.**

24.4. Na hipótese de falecimento da parte interessada, ou quando os bens forem objeto de inventário, a indenização será paga de acordo com o que estabelece o Código Civil Brasileiro.

24.5. Para pagamento a título de indenização integral, a documentação dos bens danificados deve estar regularizada, comprovando os direitos de propriedade, livre de gravames, penhoras, ônus ou dívidas de qualquer natureza.

24.6. Se o pagamento não for efetuado dentro do prazo de 30 (trinta) dias depois da entrega dos documentos básicos necessários para a regulação e liquidação do sinistro, os valores de indenização, se sujeitarão à multa de 2%, juros simples de mora de 0,116667% ao dia contados a partir do primeiro dia após transcurso do prazo-limite, bem como a atualização monetária pela variação positiva IPCA / IBGE, ou, caso seja extinto, pelo INPC/IBGE, calculada entre o último índice publicado antes da ocorrência do sinistro e aquele publicado imediatamente anterior à data de sua efetivação liquidação, exceto no caso de reembolso de despesas, em que a atualização monetária será a partir do último índice publicado antes da data do efetivo desembolso até a data de seu efetivo pagamento.

24.7. No caso de reclamação de indenização não ser consequente de evento amparado pelas disposições das coberturas contratadas ou ainda quando diretamente relacionada com as disposições da cláusula 28-PERDA DE DIREITOS destas condições gerais, as partes interessadas serão comunicadas a respeito pela Seguradora, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data da entrega de toda documentação básica necessária para regulação e liquidação do processo.

25. SALVADOS

25.1. Ocorrendo sinistro que atinja bens descritos na apólice, o segurado não poderá abandonar os salvados, devendo tomar desde logo todas as providências cabíveis no sentido de protegê-los, minimizar os danos e, de comum acordo com a Seguradora, procurar seu melhor aproveitamento, não implicando isto, todavia, o reconhecimento pela Seguradora da obrigação de indenizar os danos e/ou prejuízos ocorridos.

25.2. No que diz respeito às indenizações por danos materiais causados a veículos de terceiros, amparados pelas coberturas de responsabilidade civil, fica estabelecido que o segurado, mediante manifestação expressa à Seguradora, terá o direito a parte do valor correspondente à venda dos salvados, se houver, proporcionalmente a parcela relativa à sua participação obrigatória no sinistro, desde que atendidas simultaneamente as seguintes disposições:

- a) que se trate de sinistro caracterizado como indenização integral e, por consequência, tenha ocorrido à transferência da propriedade do veículo à Seguradora;
- b) que o segurado comprove o pagamento ao terceiro prejudicado do valor correspondente a sua participação obrigatória em caso de sinistro.

26. REINTEGRAÇÃO

26.1. O segurado, caso tenha interesse, poderá solicitar a reintegração dos limites reduzidos por conta do pagamento de indenização, cabendo à Seguradora, caso concorde com o pedido, cobrar o prêmio adicional correspondente por meio de endosso.

26.2. Fica ressalvado, no entanto, que:

- a) o segurado deverá tomar medidas que a Seguradora venha a exigir em consequência do sinistro;
- b) as importâncias reintegradas não poderão exceder o valor em risco constante na apólice.

27. SUB-ROGAÇÃO DE DIREITOS

27.1 A Seguradora, paga a indenização de sinistro, ficará sub-rogada, até o limite da indenização paga, nos direitos e ações do segurado contra terceiros, cujos atos ou fatos tenham dado causa as perdas e danos indenizados, podendo exigir, em qualquer tempo, o instrumento de cessão e os documentos hábeis para o exercício desses direitos.

27.2 A Seguradora não poderá se valer do instituto de sub-rogação contra o segurado.

27.3 O segurado não poderá dificultar ou praticar qualquer ato que venha a prejudicar ou impedir o direito de sub-rogação da Seguradora, sob pena de perder o direito à indenização, nem fazer acordo ou transação com terceiros responsáveis pelo sinistro, salvo com prévia e expressa autorização da Seguradora.

27.4. Salvo dolo, a sub-rogação não terá lugar se os danos cobertos por este seguro forem causados pelo cônjuge do segurado, seus descendentes ou ascendentes, consanguíneos ou afins.

28. PERDA DE DIREITOS

28.1. Além dos casos previstos em lei e nestas Condições Gerais, a Seguradora ficará isenta de qualquer responsabilidade decorrente deste seguro e não efetuará pagamento de qualquer indenização a quem de direito, quando o segurado:

- a) deixar de cumprir quaisquer das obrigações convencionadas neste contrato;
- b) agir de má-fé, ou procurar, por qualquer meio, obter benefícios ilícitos, por ação própria ou em conjunto com terceiros;
- d) dificultar qualquer exame ou diligência necessária para a ressalva de direitos em relação a terceiros, ou para redução dos riscos e prejuízos;
- e) colocar em funcionamento qualquer bem danificado em consequência de sinistro, sem que tenha sido reconstruído ou reparado de forma satisfatória;
- f) não observar as Normas Técnicas expedidas pela ABNT, INMETRO e/ou outros órgãos oficiais, bem como recomendações emanadas do fabricante ou ainda todas as normas e regulamentos vigentes para o funcionamento adequado dos equipamentos;
- g) agravar intencionalmente o risco.

28.2. O segurado se obriga a comunicar a Seguradora, logo que saiba, qualquer fato suscetível de agravar o risco, sob pena de perder o direito à indenização, se ficar comprovado que silenciou de má-fé.

28.3. A Seguradora, desde que o faça, nos 15 (quinze) dias seguintes ao recebimento do aviso de agravamento do risco, poderá dar ciência ao Segurado, por escrito, de sua decisão de cancelar a apólice ou, mediante acordo entre as partes, restringir a cobertura ou cobrar diferença de prêmio cabível. O cancelamento do seguro, neste caso, só será eficaz 30 (trinta) dias após a notificação do segurado -, devendo ser restituída à diferença do prêmio na forma prevista no subitem 18.2.2 destas condições gerais. Na hipótese de continuidade do seguro, a Seguradora poderá cobrar a diferença do prêmio cabível, em razão do agravamento do risco, mediante a emissão de endosso.

28.4. A Seguradora também ficará isenta de qualquer responsabilidade decorrente deste seguro, caso haja a transferência da posse do bens cobertos, ainda que temporariamente.

28.5. Se o segurado, por si, seu representante ou corretor de seguros, fizer declarações inexatas ou omitir circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta ou no valor do prêmio, ficará prejudicado o direito à indenização, além de estar o segurado obrigado ao pagamento do prêmio vencido. Todavia, se a inexatidão ou omissão das declarações não resultar da má-fé do segurado, a Seguradora por sua opção poderá:

28.5.1. Na hipótese de não ocorrência de sinistro:

- a) cancelar o seguro e reter do prêmio originalmente pactuado, a parcela proporcional ao tempo decorrido; ou
- b) mediante acordo entre as partes, permitir a continuidade do seguro e cobrar a diferença do prêmio cabível, mediante a emissão de endosso e/ou restringir os termos e condições da cobertura contratada.

28.5.2. Na hipótese de ocorrência de sinistro sem indenização integral:

- a) cancelar o seguro após o pagamento da indenização e reter do prêmio originalmente pactuado, acrescido da diferença cabível, excluídos emolumentos, a parcela calculada proporcionalmente ao tempo decorrido; ou
- b) permitir a continuidade do seguro e cobrar a diferença do prêmio cabível, ou deduzi-la do valor a ser indenizado e/ou restringir os termos e condições da cobertura contratada.

28.5.3. Na hipótese de ocorrência de sinistro com indenização integral: cancelar o seguro após o pagamento de indenização e deduzir, do valor a ser indenizado, à diferença de prêmio cabível.

29. CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL

29.1. Se por ocasião de um sinistro, qualquer bem segurado estiver coberto também por outro seguro mais específico, por melhor individualizar ou situar o referido bem, esta apólice, dentro dos limites e condições das coberturas que concede, garantirá para tal bem apenas a parcela do prejuízo não indenizado pelo seguro mais específico.

29.2. Em qualquer outra hipótese de concorrência de seguros a distribuição das responsabilidades entre os seguros existentes obedecerá as seguintes condições:

- a) será calculada a indenização de cada apólice como se fosse única existente para garantir os prejuízos apurados, observadas as respectivas Condições Gerais, Especiais e Particulares;
- b) quando a soma das indenizações assim calculadas for igual ou inferior aos prejuízos apurados, cada apólice responderá pelo pagamento da respectiva indenização, e
- c) quando essa soma exceder aos valor dos prejuízos apurados, a atribuição das responsabilidades será feita mediante distribuição dos prejuízos, entre as apólices concorrentes, na proporção existente entre cada indenização calculada na forma da alínea “a” anterior e a soma dessas indenizações.

30. PRAZOS DE PRESCRIÇÃO

30.1. Os prazos de prescrição são aqueles determinados em lei.

31. FORO

31.1 Para ações fundadas em direitos ou obrigações decorrentes deste seguro prevalecerá o foro de domicílio do segurado ou beneficiário, se o caso.

31.2 Na hipótese da inexistência de hipossuficiência entre as partes, será válida a eleição de foro diverso.

32. DEFINIÇÕES

32.1. Para efeito deste seguro, considera-se:

Aceitação: ato pelo qual a Seguradora analisa e se manifesta a respeito da proposta de seguro.

Acidente: Acontecimento imprevisto e involuntário que resulte em dano ao objeto segurado.

Acidente de Causa Externa: Acontecimento imprevisto e involuntário, onde o fato gerador seja extrínseco ao bem danificado.

Aeronaves: quaisquer engenhos aéreos ou espaciais, bem como objetos que sejam parte integrante dos mesmos ou por eles conduzidos.

Agravação do Risco: ato intencional que aumenta a intensidade ou a probabilidade da ocorrência do risco assumido pela Seguradora.

Alagamento: Acúmulo momentâneo de água no local de risco, proveniente de aguaceiro, tromba d'água ou chuva, seja ou não consequente da obstrução ou insuficiência de esgotos, galerias pluviais, desaguadores ou similares e transbordamento de rios ou canais alimentados naturalmente por estes.

Apólice: documento emitido pela sociedade seguradora que formaliza a aceitação das coberturas solicitadas pelo proponente, nos planos individuais (apólice individual), ou pelo estipulante, nos planos coletivos (apólice coletiva).

Apólice de averbação ou aberta: aquela em que o segurado comunica à sociedade seguradora as movimentações relativas a seu negócio, vinculadas às coberturas contratadas e ocorridas ao longo de sua vigência, em datas incertas, imprevisíveis ou previamente acordadas, com importâncias seguradas variáveis limitadas ao valor do limite máximo de garantia contratado.

Apropriação Indébita: apropriar-se de coisa alheia móvel, de quem tem posse ou a detenção.

Aquecimento espontâneo: processo pelo qual um material aumenta sua temperatura devido à oxidação do ar, na temperatura ambiente, produzindo calor mais rapidamente do que se possa ser o mesmo dissipado.

Arma: instrumento que serve para atacar ou defender e são consideradas como: arma branca aquelas feita de ferro ou aço polido e munida de ponta e gume); arma de fogo (a que utiliza a força de um explosivo para o disparo); arma de arremesso (a que se atira de longe, como a seta, a flecha, o dardo); arma curta a que serve para atacar de perto, como o punhal.

Beneficiários: pessoas físicas ou jurídicas, diversas do segurado, às quais podem vir a ser pagas eventuais indenizações.

Bilhete de seguro: é o documento emitido pela sociedade seguradora que formaliza a aceitação da(s) cobertura(s) solicitada(s) pelo segurado, substitui a apólice individual e dispensa o preenchimento de proposta, nos termos da legislação específica.

Caixa-Forte: compartimento de concreto à prova de fogo, provido de porta de aço, com chave e segredo, permitindo-se abertura suficiente para ventilação.

Caso Fortuito ou de força maior: Acontecimento imprevisto, cujos efeitos eram impossíveis de se evitar ou impedir.

Certificado individual: documento emitido para cada segurado no caso de contratação por meio de apólice coletiva, quando da aceitação do proponente ou da renovação do seguro.

Cobertura Provisória: cobertura concedida pela Seguradora ao Proponente para os sinistros ocorridos no período de análise da proposta de contratação do seguro, nos termos das condições contratuais.

Construção inferior/mista: É aquela que apresenta algum tipo de material combustível (madeira, palha, plástico e equivalentes) em sua construção, superior a 25% da área construída, seja em estruturas, fechamentos laterais ou coberturas. A proposta de seguro deve informar claramente se o local de risco ou parte dele é construção deste tipo, para efeito de aceitação do seguro e cálculo de prêmio devido

Construção superior: É aquela que possui paredes externas inteiramente constituídas por alvenaria, isto é, em cuja construção não sejam empregados outros materiais além de cimento, pedra, areia, ferro, tijolos ou argamassa, cobertura de material incombustível, sem fiação aparente.

Construção sólida: É aquela que possui paredes externas inteiramente constituídas por alvenaria, isto é, em cuja construção não sejam empregados outros materiais além de cimento, pedra, areia, ferro, tijolos ou argamassa, cobertura de material incombustível, sem fiação aparente, permitindo-se o assentamento sobre travejamento constituído de madeira.

Convulsões da Natureza: Danos ambientais e/ou advindos de catástrofes naturais e eventos climáticos, resultantes de chuvas, dilúvios, tempestades e/ou chuvas de granizo, inundações, enchentes e/ou alagamentos, deslizamentos de terra, avalanches, vendavais, furacões, tufões, tornados, tempestades de granizo e/ou de areia e poeira e/ou ciclones tropicais, nevascas e/ou geadas, estiagem, tremores e/ou terremotos, tsunamis e/ou maremoto, tempestades solares, erupções vulcânicas, deslizamentos de terra e/ou erosões, incêndios florestais e/ou queimadas, descargas elétricas atmosféricas e variações expressivas de temperatura climática, como ondas de calor e/ou frentes frias e tempestades de inverno, e/ou advindos de pragas e/ou floração explosiva de algas.

Ciclone: tempestade violenta produzida por extensas massas de ar que se deslocam à velocidade de translação crescente. Furacão que forma grandes redemoinhos, caracterizando abaixamento de pressão barométrica e brusca elevação.

Cofre-Forte: compartimento de aço à prova de fogo, fixo ou móvel, este último com peso igual ou superior a 50 (cinquenta) quilos, provido de porta com chave e segredo. O cofre-forte poderá, ainda, ser dotado de alçapão ou boca de lobo, ou seja, o cofre-forte é dotado de pequena abertura destinada à colocação de valores ou documentos sem a necessidade de ser aberto.

Condições contratuais: conjunto de disposições que regem a contratação de um mesmo plano de seguro.

Conteúdo: vide cláusula 4 – BENS COBERTOS PELO SEGURO.

Corretor de Seguros: pessoa física ou jurídica, legalmente habilitada e autorizada pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, a angariar e promover contratos de seguros.

Dados eletrônicos: significam fatos, conceitos e informações convertidas para uma forma adaptada para comunicações, interpretação ou processo por processamento de dados eletrônicos e eletronicamente e inclui programas, “softwares” e outras instruções codificadas para o processamento e manipulação de dados ou o controle e a manipulação de tal equipamento.

Danos Corporais: lesões exclusivamente físicas causadas ao corpo da pessoa. Danos classificáveis como mentais ou psicológicos, não oriundos de danos corporais, não estão abrangidos por esta definição.

Danos Materiais: danos físicos à propriedade tangível.

Danos Morais: lesão, praticada por outrem, ao patrimônio, psíquico ou à dignidade da pessoa, ou, mais amplamente, aos direitos da personalidade, causando sofrimento psíquico, constrangimento, desconforto e/ou humilhação, independente da ocorrência simultânea de danos materiais ou corporais. Para as pessoas jurídicas, o dano moral está associado a ofensas ao nome ou à imagem da empresa, que normalmente geram perdas financeiras indiretas, não contabilizáveis, independente da ocorrência de outros danos.

Documentos contratuais: a apólice, a apólice de averbação, o certificado individual, o endosso e o bilhete de seguro.

Emolumentos: soma em dinheiro paga à Seguradora, relativo ao imposto sobre operações financeiras que, acrescida ao prêmio líquido e adicional de fracionamento, representa o prêmio total da apólice ou endosso.

Endosso: documento, emitido pela sociedade seguradora, por meio do qual são formalizadas alterações do seguro contratado, de comum acordo entre as partes envolvidas.

Equipamentos Cinematográficos, Fotográficos e de Televisão: câmaras, objetivas, tripés, painéis refletores, equipamentos de iluminação elétrica ou eletrônica, amplificadores, monitores, instrumentos de testes, fotômetros, gravadores de áudio e vídeo, microfones e pedestais, cabos e conexões, filmes virgens ou expostos, fitas magnéticas virgens ou gravadas e outros materiais e equipamentos de estúdio, laboratório ou reportagem, excluídos, todavia, os equipamentos fixados em veículos, aeronaves, drones ou embarcações.

Equipamentos de Informática: microcomputadores de maior porte, impressoras, scanners, plotters, modems e outros periféricos de hardware e portáteis tais como, notebook, netbook, palmtop, tablets, agendas eletrônicas, calculadoras de bolso e similares.

Equipamentos Eletrônicos: máquinas e equipamentos, de tipo fixo, quando instalados para operação permanente em local determinado. São compostos de circuitos elétricos e eletrônicos, com a finalidade de armazenar, processar ou transmitir informações (ex.: microcomputadores e sistemas de telecomunicações).

Equipamentos Estacionários: máquinas e equipamentos industriais e/ou comerciais, de tipo fixo, quando instalados para operação permanente em local determinado, excluídos os bens não compreendidos pelo seguro.

Equipamentos Móveis: equipamentos destinados a produzir trabalho e não licenciados ao tráfego público, tais como: tratores e implementos, bulldozers, scrapers, motoniveladoras, earthmovers, carregadeiras, escavadeiras, guindastes móveis (sobre rodas ou lagartas), guindastes torres, valetadeiras, batedores de estacas, equipamentos de solda, transportadores móveis (de correia, rosca sem fim ou caçamba), guindastes de pórtico, conjunto de britagem, compressores móveis, marteletes pneumáticos, conjuntos misturadores e espalhadores de asfalto e concreto, centrais de concreto (inclusive silos para cimentos e agregados), geradores móveis, rolos compactadores para terra ou asfalto, pés de carneiro, vibradores para concreto, bombas de sucção ou recalque, guinchos, empilhadeiras, tornos, fresas, esmeris e outros equipamentos de ferramentaria, serralheria e carpintaria que, por analogia, possam ser abrangidos por estes dizeres, excluídos, todavia, os equipamentos fixados em veículos, aeronaves, drones ou embarcações.

Estelionato: obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento.

Explosão: comoção seguida de detonação e produzida pelo desenvolvimento repentino de uma força ou pela expansão súbita de um gás.

Extorsão: constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa.

Extorsão Indireta: exigir ou receber, como garantia de dívida, abusando da situação de alguém, documento que pode dar causa a procedimento criminal contra a vítima ou contra terceiro.

Extorsão Mediante Sequestro: sequestrar pessoa com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição de preço ou resgate.

Fachada: qualquer um dos lados do edifício, geralmente o da frente, elemento que faz parte da construção original do imóvel.

Fermentação própria: processo de transformação química acompanhada de efervescência, com desprendimento de calor.

Furacão: vento de velocidade superior a 25 (vinte e cinco) metros por segundo.

Furto: subtrair para si ou para outrem, coisa alheia móvel.

Granizo: denominação usual da “chuva de pedras” (formação de pedras de gelo).

Implosão: fenômeno violento, que ocorre quando as paredes de um recipiente cedem a uma pressão que é maior no exterior do que no interior.

Importância Segurada: vide limite máximo de indenização.

Incêndio: fogo que lavra com intensidade, ou seja, capaz de alastrar-se, desenvolver-se ou propagar-se, portanto, não havendo características de alastramento, desenvolvimento ou propagação, não se considera como incêndio.

Indenização: valor devido pela Seguradora em razão de um sinistro ao qual não pode ultrapassar, em hipótese alguma, o limite máximo de indenização e o limite máximo de garantia da apólice.

Indenização Integral: será caracterizada a indenização integral quando forem comprovados por laudos e/ou orçamentos, que as perdas ou danos forem resultantes de um mesmo evento e os custos para reparação ou recuperação de um bem danificado atingir ou ultrapassar, na data do aviso do sinistro, 80% do seu valor atual (valor de novo menos a depreciação pelo uso, idade e estado de conservação), e no caso de veículo enquadrado nas disposições do Código Nacional de Trânsito, 75% do valor de mercado. A indenização integral também será caracterizada quando, em razão de um mesmo evento, o segurado fica irremediavelmente privado do uso daquele bem, ou quando o objeto for destruído, ou tão extensamente danificado que deixa de ter as suas características de bem segurado ou, no caso de veículo enquadrado nas disposições do Código Nacional de Trânsito, quando os custos para reparação ultrapassarem 75% do valor de mercado.

Inspeção Prévia: avaliação, por pessoa autorizada pela Seguradora, das condições de segurança dos locais e/ou das operações diretamente relacionadas com os riscos ou interesses a serem garantidos pelo seguro.

Inundação: Acúmulo momentâneo de água no local de risco, proveniente de aguaceiro, tromba d'água ou chuva, seja ou não consequente da obstrução ou insuficiência de esgotos, galerias pluviais, desaguadores ou similares e transbordamento de rios ou canais alimentados naturalmente por estes.

Limite Máximo de Indenização: valor estabelecido pelo segurado como limite máximo de seu direito à indenização, não implicando, todavia, por parte da Seguradora, reconhecimento de prévia determinação dos valores dos bens e/ou interesses seguráveis.

Local do Risco: local situado no Território Brasileiro que corresponde ao endereço do estabelecimento garantido pela apólice. Quando em um mesmo terreno ou edifício houver mais de um estabelecimento individualizado, para efeito deste seguro, os mesmos serão considerados locais de risco distintos, sendo garantido somente aquele ocupado pelo segurado e especificado na apólice.

Lockout: cessação da atividade por ato ou fato de empregador.

Mercadorias: bens na dependência do segurado para fins de comercialização.

Objeto Portátil: que não é fixo a um determinado lugar pois foi projetado pelo fabricante com a finalidade de ser transportado por uma única pessoa, considerando peso, volume e características, para utilização em diferentes locais.

Período Indenitário: período posterior à data da ocorrência do sinistro, que tenha causado a paralisação parcial ou total do estabelecimento segurado ou, tenha tornado o local do risco inabitável.

Período intermitente de cobertura: período de cobertura fixado de forma descontinuada, a partir de critérios determinados nas condições contratuais, que estabelecem sua interrupção e reinício, bem como inclusão ou exclusão de cobertura dos riscos.

Porta: São objetos fixados na construção do imóvel sendo o recinto coberto por telhas.

Portadores: sócios, diretores e empregados do segurado, maiores de 18 (dezoito) anos, aos quais são confiados valores para missões externas de remessa, cobrança ou pagamento. Mediante acordo entre as partes, desde que expresso na apólice, pessoas sem vínculo empregatício com o segurado poderão ser consideradas portadores, ainda que com ele relacionados por contrato de prestação ou locação de serviços específicos de remessas, cobrança ou pagamento, exceto de empresas especializadas em segurança e transportes de valores ou de instituições financeiras, sujeitas às disposições da Lei nº. 7.102, de 1983, e outras normas e leis específicas. Não serão ainda considerados “portadores”, vendedores ou motoristas vendedores que recebam pagamento contra entrega de mercadorias.

Portão: São fixos em muro ou grades não sendo parte para a estrutura do imóvel, sem cobertura de telhado, existente em área abertas.

Prédio: vide cláusula 4 – BENS COBERTOS.

Prêmio: importância paga à Seguradora em decorrência da contratação do seguro.

Prêmio depósito: é um valor de estipulação facultativa, previamente acordado entre as partes, devido pelo segurado à seguradora por ocasião da emissão de uma apólice de averbação, correspondente a uma estimativa do prêmio total, calculado com base em uma previsão das movimentações dos negócios do segurado vinculadas à apólice de averbação, durante todo o período de sua vigência.

Prêmio inicial: é um valor de estipulação facultativa, previamente acordado entre as partes, devido pelo segurado à seguradora por ocasião da emissão de uma apólice de averbação, e que não corresponde a uma estimativa do prêmio total associado às movimentações dos negócios do segurado durante a vigência da apólice.

Proposta: documento que formaliza o interesse do proponente em contratar, alterar ou renovar o seguro, abrangendo, no caso de contratação ou renovação de apólices coletivas, tanto a proposta de contratação formalizada pelo estipulante, como as propostas de adesão dos segurados individuais.

Quaisquer Acidentes de Causa Externa: aqueles acidentes cujo fato gerador do sinistro é externo ao bem atingido.

Rateio: participação do segurado, na mesma proporção da insuficiência do valor em risco declarado em relação ao apurado no momento do sinistro, ou seja, é a participação do segurado nos prejuízos decorrentes do sinistro, em razão da insuficiência de cobertura ocasionada pelo valor em risco a menor informado pelo segurado quando da contratação do seguro.

Representante: pessoa física que representa o segurado e a ele presta serviços de natureza não eventual no local do risco, mediante remuneração, estando com ele relacionado por contrato de prestação ou locação de serviços.

Roubo: subtração de coisa alheia móvel, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência à pessoa, ou depois de, por qualquer meio, reduzi-la à impossibilidade de resistência, pela ação física, pela aplicação de narcóticos ou assalto a mão armada.

Salvados: bens com valor econômico que escapam, sobram ou são recuperados após a ocorrência de sinistro, via de regra, pertencentes à Seguradora, após o pagamento da indenização.

Saque: apoderamento violento de bens alheios, praticado por um grupo de pessoas ou por um bando, organizado ou não, que se aproveita de confusão e/ou desordem ocasionadas por um distúrbio social, intervenção de forças públicas de segurança, greve ou lockout.

Self-Parking: sistema de estacionamento, em que o próprio cliente do segurado estaciona o veículo, ficando de posse das chaves.

Segurado: pessoa física ou jurídica, em nome de quem se faz o seguro e que possui interesse econômico exposto ao risco; aquele que se compromete a pagar o prêmio à Seguradora.

Seguradora: pessoa jurídica legalmente constituída, que mediante o recebimento do prêmio, assume os riscos e garante o pagamento da indenização em caso de ocorrência de sinistro.

Seguro: contrato pelo qual a Seguradora se obriga, mediante o recebimento do prêmio, a indenizar a quem de direito, por eventuais prejuízos decorrentes da ocorrência de eventos previstos como riscos cobertos, na forma das condições gerais, especiais e particulares do seguro.

Sinistro: evento previsto e amparado pelas coberturas efetivamente contratadas na apólice.

Taludes artificiais: são aqueles construídos pelo homem, resultantes de escavações, cortes em encostas ou lançamento de aterros.

Talude de aterro: que se forma como resultado da deposição, da terraplenagem e de bota-fora.

Taludes de corte: é aquele que se formou a partir de um processo de corte, ou seja, de retirada de material.

Taludes Naturais e encostas: que é aquele que foi formado naturalmente pela natureza, pela ação geológica ou pela ação das intempéries (chuva, sol, vento).

Terceiro: qualquer pessoa física ou jurídica, exceto:

- a) o próprio segurado, seu cônjuge, ascendentes, descendentes ou pessoas dele dependentes economicamente;
- b) o sócio, dirigente ou administrador do segurado;
- c) a pessoa física ou jurídica controlada ou controladora do segurado, seus sócios, dirigentes e administradores legais;
- d) empregados do segurado, ou pessoas a eles equiparadas, nos termos da lei.

Tornado: fenômeno meteorológico que se manifesta por uma grande nuvem negra, donde vai saindo um prolongamento, parecido com tromba de elefante, o qual, torneando rápido, desce até a superfície da Terra, onde produz movimento circular e forte, de pequeno diâmetro, que se processa em espiral causado pelo cruzamento de ondas ou ventos contrários. Quando ocorrido no mar, chama-se de tromba d'água.

Tumulto: ação de pessoas, com características de aglomeração, que perturbe a ordem pública através da prática de atos predatórios, para cuja repressão não haja necessidade de intervenção das Forças Armadas.

Valores: dinheiro, moedas, certificados de títulos, ações, cheques, saques e ordens de pagamento, vale-transporte, vale-refeição, vale-alimentação e correlatos, cartões de recarga de celulares e demais instrumentos ou contratos, negociáveis ou não, representando dinheiro, nos quais haja interesse do segurado ou cuja custódia ele tenha assumido, ainda que gratuitamente.

Veículo: Qualquer meio de transporte de pessoas ou coisas, sendo mecânico ou não. Para fins de cobertura, entende-se por veículos: automóveis, motocicletas, caminhões, ônibus, trator, retroescavadeira, triciclo, quadriciclo e bicicletas.

Vendaval: vento de velocidade igual ou superior a 15 (quinze) metros por segundo.

Vigência: intervalo contínuo de tempo durante o qual está em vigor o contrato de seguro, podendo ser fixada em anos, meses, dias, horas, minutos, jornada, viagem ou trecho, ou outros critérios, conforme estabelecido no plano de seguro.

Vírus de computador: é entendido como sendo o conjunto de instruções ou códigos adulterados, danosos ou de outra forma não autorizados, incluindo um conjunto de instruções ou códigos de má-fé, sem autorização, programáveis ou que de outra forma, que se propaguem através de um sistema de computador ou rede de qualquer natureza.

Vistoria de Sinistro: avaliação, por pessoa autorizada pela Seguradora, do estado dos bens atingidos pelo sinistro, com vistas a qualificar e quantificar os danos e prejuízos sofridos.

Zona Rural: área destinada à atividades agropecuárias, agroindustriais e/ou conservação ambiental.

33. DISPOSIÇÕES FINAIS

33.1 A aceitação da proposta de seguro está sujeita à análise do risco

33.2. O segurado poderá consultar a situação cadastral do corretor de seguros e da sociedade seguradora no sítio eletrônico www.susep.gov.br

33.3. O registro do produto é automático e não representa aprovação ou recomendação por parte da Susep

33.4. O número de registro deste produto na SUSEP é 15414.900584/2018-68

COBERTURAS BÁSICAS

COBERTURA BÁSICA nº. 001A - INCÊNDIO, RAIOS, EXPLOÇÃO, IMPLOÇÃO E FUMAÇA

1. Riscos Cobertos

1.1. Danos materiais diretamente causados aos bens cobertos por:

- a) incêndio, onde quer que o mesmo se tenha originado;
- b) queda de raio ocorrida dentro da área do terreno do estabelecimento segurado, desde que tenha deixado vestígios materiais inequívocos;
- c) explosão de quaisquer aparelhos, substâncias ou produtos, onde quer que a mesma se tenha originado;
- d) implosão, caracterizada por caso fortuito ou força maior, imprevisto ou inevitável, cuja ocorrência independa da vontade do Segurado;
- e) fumaça que provenha de desarranjo imprevisível, repentino e extraordinário no funcionamento de qualquer aparelho que seja parte integrante da instalação de calefação, aquecimento ou da cozinha do imóvel segurado e somente quando tal aparelho se encontre conectado a uma chaminé por um cano condutor de fumo, excluída deste entendimento a fumaça proveniente problemas técnicos em quaisquer equipamentos;
- f) fumaça proveniente de incêndio ocorrido fora do terreno onde se localiza o imóvel segurado.

2. Riscos Não Cobertos

2.1. Além das disposições constantes na cláusula 9 – EXCLUSÕES GERAIS, das condições gerais, estão excluídas desta cobertura as reclamações de indenização por perdas, danos ou despesas resultantes, direta ou indiretamente, de:

- a) incêndio ou explosão resultante da queima de qualquer tipo de vegetação e/ou incêndios florestais, quer a queima ou incêndio tenha sido fortuito, quer tenha sido ateado para limpeza do terreno por fogo;
- b) incêndio ou explosão decorrente de tumultos, greves e lockout;
- c) fermentação própria, aquecimento espontâneo e combustão espontânea;
- d) extravasamento ou derrame de materiais em estado de fusão, salvo se ocorrer incêndio ou explosão, caso em que serão indenizáveis apenas os prejuízos deles decorrentes;
- e) ondas de choque provocadas por aeronaves;
- f) ruptura, quebra ou deslocamento de tanques, estruturas, encanamentos ou válvulas em virtude de pressão

de fluídos e, ainda, a ruptura ou estouro de válvulas ou dispositivos de alívio de pressão;
g) ruptura de tubulações causada pela expansão ou dilatação do conteúdo de qualquer edificação ou estrutura, provocada por água;
h) abertura ou ruptura das laterais ou dos fundos de tulhas, silos ou estruturas de armazenagem de grãos ou assemelhados.

2.2. Estão igualmente excluídas desta cobertura, as reclamações de indenização por danos materiais causados às mercadorias ou matérias-primas, enquanto estiverem sendo submetidas a quaisquer processos industriais de secagem, cozimento, aquecimento e similares.

3. Ratificação

Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

COBERTURAS ADICIONAIS

COBERTURA ADICIONAL nº. 050 - DERRAME E/OU VAZAMENTO DE TANQUES E TUBULAÇÕES

1. Riscos Cobertos

1.1. Danos materiais de origem súbita e imprevista causados diretamente aos bens cobertos em consequência do derrame de água, esgoto ou outras substâncias líquidas, em virtude de vazamento e/ou ruptura de tanques e tubulações instalados na rede interna do imóvel Segurado.

1.2. As disposições desta cobertura também abrangem os reparos referente aos danos materiais sofridos pelos próprios tanques e tubulações danificados pelos eventos previstos no item 1.1.

2. Riscos Não Cobertos

2.1. Além das disposições constantes na cláusula 9 - EXCLUSÕES GERAIS das condições gerais, estão excluídas desta cobertura as reclamações de indenização por perdas, danos ou despesas resultantes, direta ou indiretamente, de:

- a) defeitos preexistentes à data de início de vigência deste seguro e que já eram de conhecimento do segurado ou de seus empregados e prepostos, independentemente de ser ou não de conhecimento da Seguradora;
- b) desgaste natural pelo uso (incluindo abrasão, atrito, deterioração ou incrustação por fervura de máquinas, instalações ou equipamentos, como resultado do uso ou operação diária), deterioração gradativa de qualquer parte do bem, inclusive quaisquer efeitos ou influências atmosféricas, oxidação, ferrugem, escamações, incrustações, cavitação e corrosão de origem mecânica, térmica ou química;
- c) operações de montagem, desmontagem, reparos, ajustamentos e serviços em geral de manutenção;
- d) responsabilidade do fabricante ou do fornecedor perante o segurado, previstas em lei ou contratualmente;
- e) manutenção inadequada, entendendo-se como tal aquela que não atenda às recomendações mínimas especificadas pelo fabricante ou fornecedor;
- f) uso inadequado, forçado ou fora dos padrões recomendados pelos fabricantes ou fornecedores;
- g) roubo, furto, saque, estelionato, apropriação indébita, extorsão, extorsão mediante sequestro, e extorsão indireta;

- h) raio, e suas consequências;
- i) fumaça, fuligem, ou de outras substâncias agressivas;
- j) alagamento, inundação e infiltração paulatina (contínua, intermitente e/ou periódica) de água;
- k) arranhaduras, lascas ou manchas em áreas polidas ou pintadas;
- l) queda de barreiras (terra ou rocha) e aluimento de terreno;
- m) impacto de veículos ou embarcações, e queda de aeronaves;
- n) explosão química, salvo as decorrentes de gases de escape nas caldeiras;
- o) tumultos, greves e lockout.
- p) pelo vazamento de água ocasionado por entupimento, transbordamento ou insuficiência de calhas ou desaguadouros, inclusive em decorrência de granizo.

3. Ratificação

Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

COBERTURA ADICIONAL nº. 075 - DESPESAS DE ALUGUEL (PERDA OU PAGAMENTO) E DE INSTALAÇÃO EM NOVO LOCAL

1. Se em consequência de sinistro decorrente de incêndio (inclusive decorrente de tumultos, greves e lockout), raio, explosão, implosão, fumaça e queda de aeronaves, ficar impossibilitado o uso e/ou ocupação do local do risco, esta cobertura garante o reembolso:

a) das despesas incorridas com aluguel (inclusive taxa de condomínio e IPTU), que contratualmente o segurado:

a.1) quando proprietário do imóvel, deixar de receber ou tiver de pagar a terceiros, por ser compelido a alugar outro imóvel para nele se instalar;

a.2) quando inquilino, tiver que pagar ao proprietário do imóvel, mesmo após a ocorrência de sinistro que resulte na desocupação do local.

b) das despesas incorridas pelo segurado e necessárias para sua instalação definitiva em novo local, incluindo os gastos com obras de adaptação e fundo de comércio que tiver de pagar a terceiros (desde que seja de valor próximo ao ponto que lhe pertencia);

c) do prêmio relativo ao seguro de fiança locatícia do novo imóvel que foi compelido a alugar.

2. A Seguradora somente responderá pelo reembolso das despesas descritas no item anterior, caso reconheça o direito do segurado em receber a indenização referente aos danos materiais sofridos.

3. O reembolso relativo à perda ou pagamento de aluguel será feito pela Seguradora em parcelas mensais e sucessivas, até a normalização do estabelecimento segurado às condições de uso e/ou ocupação, respeitado o período indenitário expresso na apólice, e ao valor do aluguel efetivamente auferido ou pago, estabelecendo-se, ainda, que a somatória destes pagamentos, com aqueles relativos à instalação em novo local e ao prêmio do seguro de fiança locatícia, não poderá exceder ao limite máximo de indenização estipulado para a presente cobertura.

4. Na hipótese desta cobertura vir a se reverter em benefício de uma *joint venture*, cooperativa, associação ou sociedade da qual o segurado faça parte, fica desde já ajustado, que a Seguradora responderá pelos prejuízos indenizáveis, na mesma proporção da parcela de participação do segurado em tal *joint-venture*, cooperativa, associação ou sociedade. Quando a participação percentual do segurado na referida *joint-venture*,

cooperativa, associação ou sociedade não estiver disposta contratualmente, por escrito, a percentagem a ser aplicada será a que for imposta por lei no início da *joint-venture*, cooperativa, associação ou sociedade. Essa percentagem, em nenhuma hipótese, será aumentada em razão da insolvência de sócios, ou de qualquer outra parte. As disposições aqui estabelecidas, não se aplicarão a nenhuma responsabilidade do segurado quando, como resultado das circunstâncias de um acidente, os termos do contrato da *joint-venture*, cooperativa, associação ou sociedade atribuírem à responsabilidade total sobre o segurado.

5. Permanecem em vigor as condições gerais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

CONDIÇÕES PARTICULARES

COBERTURA ADICIONAL N.º 026 - RESPONSABILIDADE CIVIL OPERAÇÕES

1. Riscos Cobertos

1.1. Pagamento das quantias pelas quais o segurado vier a ser responsável civilmente, decisão judicial, decisão arbitral ou decisão administrativa proferida pelo Poder Público, todas após o trânsito em julgado, sendo a última aplicável desde que expressamente contratada ou acordo expressamente autorizado pela Seguradora relativas às reparações de danos materiais e/ou corporais causados involuntariamente a terceiros, decorrentes exclusivamente dos eventos a seguir relacionados, desde que acontecidos e originados no INTERIOR DOS ESTABELECIMENTOS especificados na apólice:

- a) incêndio, explosão ou fumaça;
- b) queda, lançamento ou deslocamento de quaisquer objetos;
- c) desabamento, total ou parcial, inclusive de arquibancadas, palcos, cenários e de quaisquer adaptações efetuadas e/ou autorizadas pelo segurado, desde que tais adaptações sejam inerentes ao seu ramo de negócio e para o exercício de suas atividades;
- d) as operações inerentes às atividades empresariais desenvolvidas pelo Segurado, EXCLUÍDOS QUAISQUER DANOS CARACTERIZADOS COMO RISCO DO PRÓPRIO NEGÓCIO (ATIVIDADE-FIM) DO SEGURADO;
- e) acidentes causados por defeito de funcionamento ou erro humano na operação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos e instalações utilizadas pelo segurado. Essa cobertura também se estenderá para garantir, os danos decorrentes de acidentes relacionados com a operação de máquinas, aparelhos e equipamentos, não dotados de autopropulsão, de propriedade do segurado, ou por ele alugados, arrendados ou financiados, ou ainda, cuja posse detenha em usufruto ou comodato, nas áreas circunvizinhas ao estabelecimento especificado na apólice;
- f) acidentes causados por serviços relacionados com a conservação e/ou manutenção do imóvel e das máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos e instalações utilizadas pelo segurado;
- g) acidentes que resultem em danos a objetos portáteis de uso pessoal, pertencentes a empregados, alunos, clientes e visitantes do segurado, sob sua guarda ou custódia, EXCETUANDO-SE VALORES, ARMAS, MUNIÇÕES, INSTRUMENTOS MUSICAIS, JÓIAS, PÉROLAS, PEDRAS PRECIOSAS OU SEMIPRECIOSAS, TRABALHADAS OU NÃO, E AINDA, RELÓGIOS DE PULSO, BOLSO OU PINGENTE. ESTÃO IGUALMENTE EXCLUÍDOS DESTA COBERTURA OS DANOS OCASIONADOS A BENS ENTREGUES PARA MANUTENÇÃO/REPARO E/OU LIMPEZA/HIGIENIZAÇÃO, BEM COMO OS BENS DEIXADOS NO INTERIOR DE VEÍCULOS, AERONAVES OU EMBARCAÇÕES, AINDA QUE SOB A GUARDA OU CUSTÓDIA DO SEGURADO;
- h) vazamentos decorrentes de ruptura das instalações comuns de água e esgoto dos estabelecimentos especificados na apólice, inclusive da rede de hidrantes e sprinklers, se existentes, em consequência de

acidente súbito e imprevisto, EXCETO QUANDO RESULTADO DA MÁ CONSERVAÇÃO DE TAIS INSTALAÇÕES;

i) acidentes causados pelo fornecimento de comestíveis e bebidas para consumo nos restaurantes, bares, lanchonetes e refeitórios, de propriedade do segurado, ou de terceiros por ele autorizados. Da mesma forma, estão abrangidos os acidentes causados pelo fornecimento de comestíveis e bebidas através de máquinas de vendas automáticas (as chamadas *vending machines*), de propriedade, alugadas ou arrendadas pelo segurado, ou, de terceiros devidamente autorizados. A COBERTURA AQUI ESTABELECIDA NÃO PREVALECERÁ SE OS DANOS TIVEREM SIDO CAUSADOS POR PRODUTOS DE CAÇA, PECUÁRIA OU PESCA, NÃO SUBMETIDOS A QUAISQUER PROCESSOS DE TRANSFORMAÇÃO E/OU INDUSTRIALIZAÇÃO. Ao contrário do que possa dispor a alínea "f", do subitem 2.2 destas condições particulares, quando a atividade exercida nos estabelecimentos especificados na apólice, se relacionar com venda de alimentação e bebidas ao público, para consumo no local, estão também abrangidos por esta cobertura, os acidentes causados pelo fornecimento fora de tais locais, através de serviços de entrega a domicílio. Fica, ainda, ajustado que em relação ao fornecimento de alimentos e bebidas por terceiros, estão cobertas, respeitadas as demais disposições deste seguro, as reclamações de indenização que possa advir ao segurado, de forma solidária ou subsidiária, neste último caso, porém, somente quando os responsáveis diretos forem considerados insolventes e não possuírem seguro para cobrir os danos ocasionados;

j) tumultos ocorridos entre os alunos, clientes e visitantes do segurado, DESDE QUE NÃO TENHAM SIDO DECORRENTES DE, OCASIONADOS POR, OU MOTIVADOS POR RISCOS NÃO COBERTOS POR ESTE SEGURO.

1.2. Em complemento ao subitem anterior, esta cobertura também se estenderá para garantir, as reclamações de indenização decorrentes de acidentes relacionados com:

a) ações do pessoal de brigada de incêndio, mantidos e/ou contratados pelo segurado, durante o exercício de suas funções no interior dos estabelecimentos especificados na apólice, e nas áreas circunvizinhas a esses locais;

b) ações do pessoal de segurança e/ou vigilância e/ou limpeza e/ou manutenção, mantidos e/ou contratados pelo segurado, durante o exercício de suas funções no interior dos estabelecimentos especificados na apólice;

c) acidentes ocorridos durante eventos programados pelo segurado, sem cobrança de ingressos, limitados aos seus empregados, alunos, familiares, clientes e pessoas comprovadamente convidadas, nos locais especificados na apólice e/ou de terceiros, EXCETO QUANDO RESULTADO DE AÇÕES OU OMISSÕES DOS PARTICIPANTES QUE TENHAM CARÁTER ESTRITAMENTE PESSOAL;

d) competições e jogos esportivos (EXCETUANDO-SE COMPETIÇÕES AUTOMOBILÍSTICAS, AQUÁTICAS OU AÉREAS), promovidos e/ou patrocinados pelo segurado, sem cobrança de ingressos, limitados aos seus empregados, alunos, clientes, familiares e pessoas comprovadamente convidadas, nos locais especificados na apólice e/ou de terceiros, PERMANECENDO EXCLUÍDOS, TODAVIA, OS DANOS SOFRIDOS PELOS PARTICIPANTES DE TAIS EVENTOS, DURANTE A SUA REALIZAÇÃO;

e) a prática de esportes e/ou de atividades recreativas, promovidas pelo segurado, sem cobrança de ingressos, limitados aos seus alunos, clientes e visitantes, EXCETO QUANDO RESULTADO DE AÇÕES OU OMISSÕES DOS PARTICIPANTES QUE TENHAM CARÁTER ESTRITAMENTE PESSOAL. PARA FINS DE COBERTURA, A PRÁTICA DE ESPORTES E/OU DE ATIVIDADES RECREATIVAS DEVE ESTAR RELACIONADA DIRETAMENTE COM O RAMO DE NEGÓCIOS DO SEGURADO;

f) os serviços de carga e descarga no(s) local(ais) onde o Segurado desenvolve as suas atividades, ou em locais de Terceiros, sempre que esses serviços forem relativos à entrega ou ao recolhimento de mercadorias ou produtos de propriedade do Segurado, EXCLUÍDOS QUAISQUER DANOS CAUSADOS À CARGA TRANSPORTADA EM SI.

1.2.1. Fica, no entanto, ajustado que em relação à prestação de serviços de brigada de incêndio e/ou segurança e/ou vigilância e/ou limpeza e/ou manutenção executada por terceiros, estão cobertas, respeitadas as demais disposições deste seguro, as reclamações de indenização que possa advir ao segurado, de forma solidária ou subsidiária, esta última, porém, somente quando os responsáveis diretos forem considerados insolventes e não possuírem seguro para cobrir os danos ocasionados.

1.3. Estão igualmente abrangidas por esta cobertura, as reclamações de indenização pelos danos causados por bens tangíveis de propriedade do segurado, em locais de terceiros ou em via pública, durante o transporte rodoviário propriamente dito, por ele realizados, ou a seu mando, **DESDE QUE AQUELES DANOS NÃO SEJAM CONSEQUENTES DE ACIDENTES:**

a) **COM O VEÍCULO TRANSPORTADOR;**

b) **DECORRENTES DE EXCESSO DE CARGA, PESO OU ALTURA, OU AINDA, PELA INOBSERVÂNCIA VOLUNTÁRIA ÀS DISPOSIÇÕES QUE DISCIPLINAM O TRANSPORTE DE CARGA POR RODOVIA, A MENOS QUE, NO CASO DE TRANSPORTE REALIZADO POR TERCEIROS, TAIS FATOS SEJAM DESCONHECIDOS PELO SEGURADO OU POR SEUS EMPREGADOS.**

1.4. Ainda dentro do limite máximo de indenização, condicionado, todavia, a 10% deste valor ou a 20% do valor da ação, o que for menor, a Seguradora:

a) desde que resultante de risco abrangido por esta cobertura, reembolsará as custas judiciais e honorários de advogados nomeados pelo segurado, para a defesa judicial de seus direitos no foro cível, e demais despesas relacionadas com o processo, devidamente comprovadas, inclusive dos terceiros reclamantes. Neste último caso, porém, somente pelas custas judiciais e honorários de sucumbência que advenham de sentença judicial, ou, quando autorizadas de modo expresse pela Seguradora;

b) poderá vir a reembolsar as despesas com a defesa do segurado na esfera criminal, **EMBORA NÃO ESTEJA OBRIGADA**, sempre que tal medida possa influir diretamente em ação cível da qual advenha responsabilidade abrangida nos termos desta cobertura.

1.5. Fica ainda ajustado que a presente cobertura também garantirá:

a) as indenizações pertinentes a **LUCROS CESSANTES** e/ou **PERDAS FINANCEIRAS** incorridas pelos terceiros reclamantes, quando diretamente resultante de riscos cobertos nela previstos;

b) as despesas incorridas com ações emergenciais, devidamente comprovadas, ou, na ausência de comprovantes, confirmadas por vistoria de sinistro ou perícia técnica realizada pela Seguradora, ou por intermédio de terceiros por ela nomeados, desde que atendidas as disposições do contrato, até o seu limite máximo garantido, independentemente da contratação de cobertura específica para tais situações.

1.6. A expressão “ações emergenciais” abrange:

a) pelas despesas de salvamento comprovadamente efetuadas pelo segurado durante e/ou após a ocorrência de um sinistro, de modo a minorar-lhe as consequências, evitando a propagação de riscos cobertos, salvando e protegendo os bens ou interesses descritos na apólice; e

b) pelos valores referentes aos danos patrimoniais comprovadamente causados pelo segurado e/ou por terceiros na tentativa de evitar o sinistro, minorar o dano ou salvar a coisa.

1.7. Para todos os fins e efeitos, não são consideradas como “ações emergenciais” as despesas incorridas com:

a) manutenção, segurança, conserto, renovação, reforma, substituição preventiva, ampliação e outras afins inerentes ao ramo de atividade do segurado;

b) medidas inadequadas, inoportunas, desproporcionais ou injustificadas, entendidas como sendo providências tomadas sem qualquer relação direta com incidente coberto pelo seguro, assim como quando tais providências forem tomadas de maneira extemporânea. O segurado se obriga a avisar imediatamente a Seguradora, qualquer incidente, ou ao receber uma ordem de autoridade competente, que possa gerar pagamento de indenização nos termos aqui estabelecidos. Além disso, o segurado se obriga a executar tudo o que lhe for exigido para limitar as despesas ao que seja necessário e objetivamente adequado para conter o evento. O segurado suportará as despesas efetuadas para a contenção de eventos não abrangidos pelas coberturas contratadas na apólice. Na hipótese de o segurado adotar medidas para o salvamento e contenção de eventos cobertos, as despesas correrão obrigatoriamente por conta da sociedade seguradora até os limites máximos de indenização.

1.8. A expressão “NO INTERIOR DOS ESTABELECIMENTOS ESPECIFICADOS NA APÓLICE” abrange também o perímetro interno da propriedade em que se localizem os citados estabelecimentos, se esta pertencer ao segurado, ou for por ele administrada, alugada ou arrendada.

2. Riscos Não Cobertos e Prejuízos Não Indenizáveis

2.1. Além das disposições constantes nas condições gerais, estão excluídas desta cobertura, as reclamações de indenização decorrentes de/a:

- a) danos causados a veículos enquadrados nas disposições do Código Nacional de Trânsito, enquanto no interior dos estabelecimentos especificados na apólice ou ainda, em poder do segurado, para guarda, custódia, movimentação, transporte, uso ou durante a execução de quaisquer serviços e/ou falha profissional;
- b) danos causados a embarcações de qualquer espécie;
- c) qualquer prestação de serviços em locais ou recintos de propriedade de terceiros ou por estes controlados ou utilizados, excetuando-se as operações de carga e descarga de mercadorias de propriedade do segurado, desde que por ele realizadas;
- d) danos causados aos imóveis especificados na apólice e ao seu conteúdo;
- e) danos causados a imóveis de terceiros, inclusive a seu conteúdo, alugados ou arrendados pelo segurado, para promover e/ou patrocinar, eventos artísticos, esportivos, recreativos e similares;
- f) acidentes relacionados com a inobservância das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas e/ou de outras disposições determinadas por órgãos ou autoridades competentes e/ou previstas em lei, ou ainda, pela Seguradora no interesse deste seguro;
- g) acidentes ocorridos e/ou originados fora do perímetro interno das propriedades em que se localizem os estabelecimentos especificados na apólice, a menos que tais acidentes estejam abrangidos pelas disposições constantes nos subitens 1.1 (alíneas “e” e “i”), 1.2 (alíneas “a”, “c”, “d”, “e”, “f” e “g”) e 1.3 destas condições particulares;
- h) acidentes relacionados a casos fortuitos ou de força maior. Também estão excluídos acidentes causados por fenômenos ou convulsões da natureza de caráter catastrófico, assim entendido, os eventos imprevisíveis cujo efeitos não foram passíveis de serem impedidos ou evitados pelo segurado;
- i) ação paulatina (contínua, intermitente e/ou periódica) de fatores ambientais presentes nas instalações do segurado, tais como temperatura, umidade, fumaça, infiltrações, molhadura, derramamento, transbordamento, vazamento, vibrações, gases e vapores;
- j) acidentes relacionados com a existência, uso e/ou conservação de aeronaves, aeródromos, heliportos, heliportos e aeroportos, de propriedade do segurado ou por este administrados, controlados, arrendados e/ou alugados. Estão também excluídas desta cobertura, as reclamações de indenização pelos danos causados por veículos terrestres de qualquer espécie, emplacados ou não, em circulação nas áreas de propriedade de aeródromos, heliportos, heliportos e/ou aeroportos (incluindo reabastecimento, responsabilidade civil para torre

de controle e serviço de construção ou de reparo dentro do perímetro do local) e/ou outro risco de aeronáuticos, assim como todo e qualquer risco relacionado com navegação aérea;

k) acidentes relacionados com a existência, uso e/ou da conservação de portos, muralhas de cais e quebra mar, cais (embarcadouros ou desembarcadouros), terminais marítimos, molhes, docas, ancoradouros, pontões, clubes náuticos, marinas e similares, de propriedade do segurado ou por este administrados, controlados, arrendados ou alugados, assim como também a responsabilidade sobre estivadores, mergulhadores, agentes marinhos e negociantes de barco. Estão igualmente excluídos, os eventos relacionados com construção, propriedade, operação, manutenção, reparos, instalações ou utilização de embarcações, e ainda, todo e qualquer risco relacionado com a navegação marítima, costeira, fluvial ou lacustre, inclusive os riscos marítimos de P&I;

l) danos genéticos, assim como os decorrentes de produtos geneticamente modificados;

m) danos de qualquer natureza causados por asbestos (puro ou produtos feitos inteiramente de amianto, inclusive no que diz respeito a aquisição de asbestos por qualquer pessoa, com vínculo empregatício ou não com o segurado), talco asbestiforme, diethylstilbestrol, dioxina, uréia, formaldeído, vacina para gripe suína ou aviária, dispositivo intra-uterino (DIU), contraceptivo oral, fumo ou derivados, danos resultantes de hepatite B, SIDA/AIDS, HIV2, e pelo uso de produtos abortivos;

n) desastres ecológicos ou ambientais de qualquer natureza, em particular os ecológicos puros, assim denominados aqueles que incidem sobre os elementos naturais sem titularidade privada, de domínio público, tais como os rios, o mar, o ar e as florestas;

o) atividades e/ou comércio eletrônico do segurado, relacionados à world wide web, da transferência eletrônica de dados, de falhas de provedores, internet, extranet, intranet e tecnologias similares, como também do uso de computadores e/ou de programa de computação. Nesta última hipótese, particularmente aqueles utilizados e/ou desenvolvidos pelo segurado para proteger, de ações invasivas, o seu sistema de informatização;

p) danos causados a bens, documentos e/ou valores de terceiros, em poder do segurado, para guarda, custódia, movimentação, transporte, uso ou execução de quaisquer trabalhos, caracterizado como sendo risco do próprio negócio, da atividade exercida pelo segurado e/ou em decorrência de falha profissional de qualquer natureza. Permanecem amparados objetos conforme disposto na alínea “g”, do subitem 1.1 destas condições particulares;

q) desaparecimento, extravio, furto, roubo, apropriação indébita, extorsão, extorsão indireta, extorsão mediante sequestro ou esteleionato, de bens tangíveis, documentos e/ou valores;

r) ação de bolores, fungos ou bactérias, dentro ou fora dos estabelecimentos especificados na apólice, incluindo os conteúdos. Sem prejuízo a outras disposições deste seguro, a presente exclusão, no entanto, não se aplica aos fungos ou bactérias inerentes à composição de qualquer produto alimentar;

s) teste, modificação, aquisição, preparação, processamento, produção, manipulação, distribuição, armazenagem, aplicação ou qualquer outro uso de substância de qualquer tipo, parcial ou totalmente originada do corpo humano (inclusive, mas não limitado, a tecidos, células, órgãos, transplantes, sangue, excreção e secreção de urina), e qualquer produto derivado ou bio-sintético oriundo de tais substâncias;

t) perdas financeiras, inclusive lucros cessantes, não decorrentes de danos materiais e/ou corporais causados a terceiros, abrangidos pela presente cobertura;

u) danos causados a artistas, atletas ou não, por acidente ocorrido durante participação em eventos artísticos, desportivos ou similares, promovidos e/ou patrocinados pelo segurado;

v) acidentes relacionados com construção, demolição, reconstrução e/ou de alteração estrutural de imóveis de propriedade do segurado, ou por este ocupados, administrados, controlados, alugados e/ou arrendados, bem como de qualquer tipo de obra, inclusive instalações e montagens, admitidos, porém, pequenos trabalhos de reparos destinados à conservação do imóvel (exemplos: troca de telhas, vidros, disjuntores, interruptores, torneira e sifões quebrados ou danificados, como também, consertos em fechaduras, portas e janelas);

w) uso de materiais, métodos de trabalho e/ou técnicas experimentais não aprovadas pelos órgãos competentes;

x) acidentes relacionados com poluição ou contaminação, decorrente de emissão, descarga, dispersão, desprendimento, escape, emanção, vazamento ou derrame de substâncias tóxicas e/ou poluentes, havidas na produção, armazenamento, transporte (realizado pelo segurado, a seu mando ou a serviço, mesmo que eventualmente), manipulação, uso ou execução de quaisquer outros trabalhos, e ainda, pela existência, uso e conservação de locais, de propriedade do segurado, ou por este administrados, controlados, arrendados e/ou alugados. Da mesma forma, estão excluídas deste seguro, as reclamações de indenização, direta ou indiretamente, ocasionados por ou que ocorram por meio, ou, em consequência de ruídos (seja ele audível ao ouvido humano ou não), estrondos sônicos, ou quaisquer fenômenos associados aos mesmos. Estão cobertos, todavia, os danos causados por vazamentos originados das instalações comuns de água e esgoto dos estabelecimentos especificados na apólice, inclusive da rede de hidrantes e sprinklers, se existentes, em consequência de acidente súbito e imprevisto, exceto quando resultado da má conservação de tais instalações;

y) prestação de serviços sem a devida autorização ou licença, emitida por autoridade competente.

2.2. Estão também excluídas desta cobertura, as reclamações de indenização resultantes, direta ou indiretamente, de/a:

a) danos, de qualquer espécie, causados ao segurado, seus ascendentes, descendentes e cônjuge, como também a quaisquer outras pessoas, parentes ou não, que com ele residam ou que dele dependam economicamente. No caso de pessoas jurídicas, a exclusão abrange o segurado, os sócios controladores, os seus dirigentes e administradores, beneficiários, e respectivos representantes;

b) danos a bens de empregados, prepostos, estagiários, bolsistas e terceiros contratados pelo segurado, que não se enquadre às disposições da alínea “g”, do subitem 1.1 destas condições particulares;

c) danos corporais sofridos por empregados, prepostos, estagiários, bolsistas e terceiros contratados pelo segurado, ainda que a seu serviço, exceto em caso de morte ou invalidez permanente, total ou parcial, resultante de intoxicação provocado pelo consumo de comestíveis e/ou bebidas, fornecidas e/ou comercializadas pelo segurado, ou por terceiros autorizados, nos estabelecimentos especificados na apólice;

d) doenças naturais, doenças profissionais, doenças do trabalho ou similares;

e) danos causados a bens transportados pelo segurado, sejam eles de sua propriedade ou pertencentes a terceiros;

f) danos consequentes de defeitos, falhas, mau funcionamento, inadequação as normas técnicas, doenças, impurezas, contaminação, vazamento, erros ou omissões em manuais de instruções, mau acondicionamento e a má embalagem de produtos em geral, produzidos, fabricados, construídos, montados, criados, vendidos, locados, arrendados, emprestados, consignados, doados, dados em comodato, distribuídos ou de qualquer outra forma comercializados pelo segurado, depois de entregues a terceiros, definitiva ou provisoriamente, em locais por ele NÃO ocupados, administrados ou controlados;

g) distribuição e/ou comercialização ilegal de quaisquer bens, ou de produtos com prazo de validade vencido;

h) utilização de produto em virtude de propaganda inadequada; recomendações ou informações errôneas; ausência de avisos evidentes sobre conta-indicações, efeitos colaterais, prazo de validade ou durabilidade, necessidade e manutenção ou substituição periódica de componentes, meios adequados de manipulação, armazenagem e conservação;

i) utilização inadequada de produtos em virtude de propaganda enganosa, recomendações e/ou informações errôneas fornecidas pelo segurado;

j) despesas com substituição parcial ou integral de produtos, bem como da sua retirada do mercado;

k) danos provocados por equipamentos ou dispositivos para uso médico de natureza interna, invasiva e/ou crítica de aplicação e/ou no corpo humano (inclusive, mas não limitado, a tecidos, células, órgãos, transplantes,

sangue, excreção e secreção de urina), e qualquer produto derivado ou bio-sintético oriundo de tais substâncias;

- l) danos consequentes do uso não autorizado de patentes ou marcas registradas pertencentes a terceiros;
- m) violação de direitos autorais;
- n) descumprimento, por parte do segurado, de obrigações trabalhistas, sejam contratuais ou legais, referentes à Seguridade Social, seguro obrigatório de acidentes do trabalho, pagamento de salários e similares;
- o) descumprimento de obrigações assumidas, pelo segurado, em contratos e/ou convenções;
- p) descumprimento, por parte do segurado, de obrigações tributárias ou fiscais, sejam contratuais ou legais;
- q) multas, de qualquer natureza, impostas ao segurado, bem como as indenizações punitivas e/ou exemplar às quais seja condenado pela Justiça;
- r) despesas de qualquer natureza, relativas a inquéritos policiais, ações ou procedimentos de natureza criminal, observadas, no entanto, às disposições da alínea “b”, do subitem 1.4 destas condições particulares;
- s) qualquer ação de regresso, contra o segurado, promovida por secretarias ou autarquias do Ministério da Previdência Social ou da Saúde, no que diz respeito ao reembolso de despesas médicas, hospitalares e laboratoriais, ou de benefícios previdenciários, incluindo, mas não limitado, a indenizações de seguro de acidentes do trabalho;
- t) danos morais;
- u) acusações de injúria, difamação, calúnia, racismo, assédio, abuso ou violência sexual e/ou moral;
- v) danos relacionados à prestação de serviços profissionais a terceiros. Entende-se por serviços profissionais aqueles que se relacionem com a atividade-fim do segurado, e para o qual o mesmo tenha sido contratado de forma tácita ou expressa. Para efeito desta alínea, entendem-se também como serviços profissionais àqueles prestados por pessoas com conhecimento ou treinamento técnico especializado, habilitadas por órgãos competentes, de âmbito nacional, e geralmente denominado “profissionais liberais” como, por exemplo: advogados, arquitetos, auditores, corretores de seguros, contadores, dentistas, diretores e administradores de empresas, enfermeiros, engenheiros, farmacêuticos, fisioterapeutas, médicos, notários e profissionais de cartórios, veterinários e outros profissionais com características similares;
- w) operações relacionadas com produção, exploração ou prospecção de petróleo ou gás;
- x) danos causados a animais ditos de raça pura, que não possuam o competente certificado e registro oficial. Nesta hipótese, a indenização não excederá o valor do animal comum;
- y) atrasos e/ou antecipações relativos ao horário e/ou à data, de início ou de término, de eventos que se relacionem com a cobertura prevista nas alíneas “c” a “e” do subitem 1.2 destas condições particulares, como também pelos danos causados por presença de público superior à capacidade autorizada para os locais e/ou pela inexistência de vias de escoamento compatíveis com a quantidade de pessoas recebidas no local;
- z) danos causados por excesso de lotação ou de peso nos equipamentos, veículos, máquinas, aparelhos ou instalações utilizadas pelo segurado.

2.3. Quando o estabelecimento especificado na apólice se referir a empresas produtoras e distribuidoras de energia elétrica, este seguro não responderá, também, pelas reclamações de indenização por danos causados:

- a) pela interrupção ou funcionamento defeituoso do fornecimento de energia elétrica, inclusive por variação de voltagem;
- b) por campos eletromagnéticos e/ou radiação eletromagnética.

2.4. Não caberá qualquer indenização por este seguro quando, entre o segurado e o terceiro reclamante, existir participação acionária ou por cota, até o nível de pessoas físicas que, isoladamente ou em conjunto, exerçam ou tenham possibilidade de exercer controle comum da empresa segurada e da empresa reclamante.

3. Bens Não Compreendidos pelo Seguro

Revoga-se, na íntegra, a cláusula de Bens Não Compreendidos pelo Seguro das condições gerais.

4. Limite Máximo de Indenização

4.1. A importância fixada na apólice sob o título de limite máximo de indenização representa, em relação a presente cobertura, o valor até o qual a Seguradora responderá por sinistro.

4.2. Não obstante, fica estabelecido um segundo valor máximo de indenização, denominado “LIMITE AGREGADO”, que representa o valor até qual a Seguradora responderá, quando considerada a soma de todas as indenizações relacionadas aos sinistros abrangidos pela presente cobertura.

4.2.1. O limite agregado é definido como igual ao produto do valor inicialmente pactuado para o limite máximo de indenização, por um fator maior ou igual a um, previamente acordado e estabelecido na apólice.

4.2.2. Na hipótese de não haver, na apólice, referência ao fator multiplicativo mencionado no subitem anterior, esse será suposto igual a 1 (um).

4.3. O limite agregado não elimina nem substitui o limite máximo de indenização, continuando este a ser, sem prejuízo a outras disposições deste seguro, o valor até o qual a Seguradora responderá por sinistro, ou série de sinistros, ressalvada, porém, a variação destes valores, conforme a seguir disposto:

4.3.1. Efetuado o pagamento de qualquer indenização, serão fixados:

- a) um novo limite agregado, definido como a diferença entre o limite agregado vigente na data da liquidação do sinistro, e a indenização efetuada;
- b) um novo limite máximo de indenização, definido como o MENOR dos seguintes valores:
 - b.1) o limite máximo de indenização inicialmente contratado; ou
 - b.2) o valor definido na alínea “a” deste subitem.

4.4. Se as indenizações pagas exaurir o vigente limite agregado, a presente cobertura será automaticamente cancelada, não tendo o segurado direito a qualquer restituição de prêmio.

4.5. Tanto o limite máximo de indenização, como o limite agregado NÃO SE SOMAM NEM SE COMUNICAM, sendo estipulados, particularmente para cada cobertura contratada.

5. Obrigações do Segurado

5.1. Além do cumprimento das demais responsabilidades assumidas em relação ao presente contrato, o segurado, sob pena da perda de direito a qualquer indenização, se obriga a adotar e/ou a fazer cumprir, as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas e/ou de outras disposições determinadas por órgãos ou autoridades competentes e/ou previstas em lei, ou ainda, pela Seguradora no interesse deste seguro, zelando e mantendo em condições operacionais e de segurança adequadas, de acordo com os requisitos técnicos recomendados, os bens de sua propriedade e posse, capazes de causar danos a terceiros, especialmente das relacionadas a seguir, comunicando à Seguradora, por escrito, qualquer alteração ou mudança que venham a sofrer os referidos bens, em particular, mas não limitada, a sua intenção em desabitatar ou desocupar os locais especificados na apólice, ainda que temporariamente, ou em proceder alterações, tais como, a ocupação, o “layout” das plantas seguradas, o ramo de atividade, a área total construída e suas características, como

também em relação aos dispositivos de prevenção e combate aos eventos cobertos pelo presente seguro (ex.: incêndio), podendo a Seguradora, uma vez comunicada, nos termos das condições gerais, manter, restringir ou suspender a cobertura, ou ainda, cancelar o seguro:

- a) proibição da venda e do porte de recipientes metálicos ou de vidro, para acondicionamento de bebidas, nas áreas destinadas a alunos, clientes e visitantes nos estabelecimentos especificados na apólice;
- b) proteção adequada de todas as instalações elétricas, inclusive mantendo vigilância permanente próxima à área dos transformadores de energia e das torres de som, caso existentes;
- c) indicação das rotas de fuga e saídas de emergência, para evacuação do local, através de sinalização cuja leitura seja possível mesmo em caso de paralisação do fornecimento de energia elétrica, controlando o fluxo de público nos pontos de entradas e saídas, de modo a não permitir o acúmulo excessivo de pessoas e/ou da presença de obstáculos ou do fechamento indevido de portões, acessos, rotas de fuga, saídas de emergência, etc;
- d) existência de brigada de incêndio e de vigilância, mantida e/ou controlada pelo segurado, quando esta cobertura for contratada para garantir interesses seguráveis de clubes, agremiações e associações recreativas, ginásios de esportes, estádios, parques de diversões, circos, zoológicos e similares;
- e) existência de salva-vidas, caso o estabelecimento disponha de piscinas.

5.2. No que diz respeito aos acidentes ocasionados por defeito de funcionamento ou erro humano na operação, condução, conservação ou manutenção de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos e instalações utilizadas pelo segurado, fica desde já estabelecido que a garantia do seguro esta condicionada à comprovação de que tais bens são operados por pessoas devidamente habilitadas e capacitadas para esse fim, como também da existência de contrato manutenção regular, e ainda, durante os serviços de conservação e/ou manutenção, do uso de avisos de advertência expostos em locais visíveis, alertando da eventual existência de qualquer tipo de perigo.

5.3. Correrão por conta do segurado as despesas necessárias para cumprimento das medidas previstas nesta cláusula.

6. Disposições Complementares

Esta cobertura só poderá ser contratada por pessoas jurídicas.

7. Ratificação

Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pelas presentes condições particulares.

CLÁUSULAS PARTICULARES

CLÁUSULA PARTICULAR DE EXCLUSÃO PARA SITUAÇÕES NACIONAIS OU INTERNACIONAIS DE SANÇÃO, EMBARGO, PROIBIÇÃO OU RESTRIÇÃO

1. Estão excluídos da cobertura dessa Apólice todos e quaisquer riscos cuja cobertura e/ou eventual pagamento da respectiva indenização securitária, implicaria na obrigação da Seguradora de atuar de forma a atrair, em razão de embargos e sanções comerciais e econômicos, ações punitivas para a

Seguradora, seu grupo econômico e administradores, por parte dos Estados Unidos da América, do Reino Unido, da União Europeia conforme descrito nas listas de embargos e sanções a seguir:

- a) Reino Unido e União Europeia: <https://www.consilium.europa.eu/pt/policies/sanctions/>
- b) Office of Foreign Assets Control – OFAC (Agência de Controle de Ativos Estrangeiros dos EUA): <https://sanctionssearch.ofac.treas.gov/>

2. Estão ainda excluídos da cobertura dessa Apólice, todos e quaisquer riscos cujo imediato pagamento da respectiva indenização securitária esteja vedado, por embargos e sanções comerciais e econômicos internacionais impostos por entidades multilaterais integradas pelo Brasil, tais como, mas não se limitando, o GAFI (Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo): <https://www.fatf-gafi.org/> e a Organização das Nações Unidas (ONU): <https://nacoesunidas.org/conheca/>.

3. O fato gerador para efeito de aplicação desta cláusula deverá estar caracterizado no momento do sinistro para fins de perda de direito ou excludente de cobertura. Assim, caso as situações previstas nos itens 1 e 2 ocorram após a data do sinistro, o pagamento da indenização ficará suspenso até que haja a superação do embargo ou sanção pelo órgão internacional ou nacional que o impôs.

4. O Segurado perderá o direito à indenização se por efeito da política de imposição de embargos e sanções por organismos internacionais houver ato doloso do segurado ou de seu representante legal e nexos causal com o evento gerador do sinistro.

5. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

CLÁUSULA ESPECÍFICA DE EXCLUSÃO DE DOENÇA TRANSMISSÍVEL

1. Não obstante o que em contrário possam dispor as condições contratuais, esta apólice não garante perdas, inclusive lucros cessantes, danos de qualquer natureza, custos ou despesas, direta ou indiretamente, decorrentes de, ou de qualquer outra forma, atribuíveis ou relacionadas à, ou em conexão ou ocorrendo simultaneamente ou em qualquer sequência com:

- 1.1. uma doença transmissível;
- 1.2. ou decretação de surto, epidemia, endemia ou pandemia de uma doença transmissível.

2. Para fins desta cláusula, a apólice não garantirá perdas, inclusive lucros cessantes, danos de qualquer natureza, custos ou despesas, direta ou indiretamente decorrentes ou relacionados à ordem estatal, de qualquer ente da federação ou não, que determinou o fechamento, sendo ele total ou parcial, ou funcionamento por um período reduzido do estabelecimento segurado em razão da ocorrência de, ou de qualquer outra forma, atribuíveis ou relacionadas à, ou em conexão ou ocorrendo simultaneamente ou em qualquer sequência com:

- 2.1. uma doença transmissível;
- 2.2. ou decretação de surto, epidemia, endemia ou pandemia de uma doença transmissível.

3. Para fins desta cláusula, são excluídos da cobertura perdas, inclusive lucros cessantes, danos, custos ou despesas de qualquer natureza, mas não limitados, à limpeza, desintoxicação, remoção ou teste:

- 3.1. de uma doença transmissível; ou
3.2. de qualquer propriedade segurada nos termos desta apólice que seja ou possa ser afetada em virtude de contaminação por uma doença transmissível.

4. Para fins desta cláusula, uma doença transmissível significa qualquer:

4.1. sofrimento físico, enfermidade ou doença causada ou transmitida direta ou indiretamente por qualquer vírus, bactéria, parasita ou outro organismo ou qualquer variação deste, considerado vivo ou não, e independentemente dos meios de transmissão; ou

4.2. qualquer vírus, bactéria, parasita ou outro organismo, ou qualquer variação deste, considerada vivo ou não, à exceção de fungos, capaz de causar sofrimento físico, enfermidade ou doença.

5. Esta cláusula se aplica a todas as coberturas e extensões de coberturas contratadas na apólice.

6. Permanecem em vigor as condições contratuais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por esta cláusula.

CONDIÇÕES PARTICULARES EXCLUSÃO DE DANOS DECORRENTES DE EVENTOS CIBERNÉTICOS

Fica entendido e acordado que a presente apólice passa a vigorar acrescida das seguintes disposições, que prevalecem sobre as demais condições gerais, especiais e particulares.

1. As Condições Contratuais da apólice passam a vigorar acrescidas das seguintes definições:

Ataque de Negação de Serviço: Significa o envio de série de comandos, pedidos ou solicitações a **Sistemas de Computador**, com o objetivo de sobrecarregá-los, de forma a retardar ou interromper seu funcionamento e/ou dificultar ou impedir que seus usuários legítimos possam acessá-los ou utilizá-los.

Evento Cibernético: Significa, em quaisquer **Sistemas de Computador**, uma ou mais das situações abaixo:

- (i) Uso, por qualquer pessoa não autorizada a fazê-lo, incluindo funcionários do Segurado;
- (ii) Um **Ataque de Negação de Serviço**;
- (iii) A introdução de qualquer **Malware**;
- (iv) Exploração, de qualquer vulnerabilidade;
- (v) Qualquer ameaça, embuste, extorsão ou trote de sobre a respeito quaisquer das situações (i) a (iv), independente da sua veracidade
- (vi) Erro ou falha não intencional de programação, configuração ou utilização;

Dados: significa qualquer elemento, fato, informação, item ou código que possa ser gravado, transmitido, acessado, processado ou armazenado em um **Sistema de Computador**.

Malware: Significa qualquer programa ou código criado com o objetivo de, indevidamente:

- (i) Acessar, alterar, copiar, danificar, destruir, espionar, prejudicar o acesso a redes, sistemas ou aparelhos de computador ou quaisquer outros dispositivos eletrônicos, seus usuários ou os **Dados** ou programas neles armazenados,
- (ii) Impedir, interromper, dificultar, retardar o acesso, a quaisquer redes, sistemas ou aparelhos de computador ou quaisquer outros dispositivos eletrônicos ou aos **Dados** ou programas neles armazenados.
- (iii) Burlar, contornar, evadir ou ignorar qualquer produto, serviço ou protocolo de segurança de quaisquer redes, sistemas ou aparelhos de computador ou quaisquer outros dispositivos eletrônicos;

Sistema(s) de Computador: significa, individualmente ou em conjunto, qualquer:

- (i) Aparelho, dispositivo, ou equipamento eletrônico, assim como suas peças, acessórios periféricos e componentes. Inclui mas não limita-se a desktops, laptops, modems, emissores e receptores de sinal, smartphones, tablets, servidores, dispositivos de armazenamento portáteis, comumente conhecidos como hardware.
- (ii) Algoritmos, códigos, instruções ou programas desenvolvidos para serem executados ou utilizados em tais aparelhos ou dispositivos, comumente conhecidos como software.
- (iii) As redes, sistemas, cabeadas ou sem fio, que permitem a comunicação entre os aparelhos, dispositivos ou equipamentos mencionados em (i).

2. A cláusula de Exclusões, Riscos Não Cobertos ou Riscos Excluídos passa a vigorar acrescida da seguinte exclusão.

A cobertura securitária concedida através da presente apólice não abrange quaisquer perdas, danos, responsabilidades, custos ou gastos de qualquer natureza, caso sejam, direta ou indiretamente, (i) causados ou originados por, (ii) decorrentes ou resultantes de ou (iii) associados ou atribuíveis a qualquer Evento Cibernético.

As perdas, danos, responsabilidades, custos ou gastos mencionados no parágrafo anterior incluem, mas não se limitam a quaisquer custos de defesa, danos materiais, danos corporais, danos morais, danos existenciais, prejuízos financeiros, lucros cessantes, danos emergentes; danos à imagem, reputação, honra, ou ainda danos ao meio-ambiente, à economia ou à sociedade que qualquer Evento Cibernético possa dar causa a, resultar em, ou estar associado a, incluindo, mas não se limitando a:

- (i) Divulgação, vazamento, armazenamento indevido de quaisquer Dados ou falha em apagar quaisquer Dados armazenados eletronicamente em quaisquer Sistemas de Computador.
- (ii) Adulteração, modificação, destruição ou perda de quaisquer Dados armazenados eletronicamente em quaisquer Sistemas de Computador.
- (iii) Dificuldade, retardo, interrupção ou impedimento de acesso, do Segurado ou de terceiros autorizados, a quaisquer Sistemas de Computador.
- (iv) Transmissão indevida, a partir de quaisquer Sistemas de Computador de qualquer
 - a. Malware;
 - b. Mensagem, declaração, áudio, imagem, vídeo ou qualquer outra mídia.
- (v) Destruição, estrago, inutilização ou perda de funcionalidade, não-funcionamento ou funcionamento indevido de quaisquer Sistemas de Computador, ou ainda, de qualquer outro aparelho, dispositivo, máquina, equipamento, instalação, instrumento, rede ou sistema, assim

como os danos causados aos arredores, adjacências, cercanias ou vizinhanças por conta de tal destruição ou estrago.

- (vi) Funcionamento correto quaisquer Sistemas de Computador, ou ainda, de qualquer aparelho, dispositivo, máquina, equipamento, instalação, instrumento, rede ou sistema, porém operado ou utilizado de forma incorreta, imprópria, indevida ou criminosa, de forma a causar danos aos arredores, adjacências, cercanias ou vizinhanças.
- (vii) Movimentação, transferência, liquidação ou operação indevida de quaisquer ativos financeiros, incluindo mas não se limitando a dinheiro, fundos, títulos e valores mobiliários.
- (viii) Não-fornecimento ou fornecimento inadequado de qualquer produto ou serviço, incluindo mas não se limitando a quaisquer serviços de utilidade pública, tais como energia elétrica, telefonia, água, esgoto, transmissão de Dados, coleta de resíduos, transporte, saúde, combate a incêndio e segurança pública.
- (ix) Violação de qualquer propriedade intelectual, seja ela direito autoral, propriedade industrial ou proteção Sui Generis.

Reiteram-se as demais cláusulas, condições e disposições que não tenham sido alteradas por estas Condições Particulares.

CLÁUSULA PARTICULAR DE DANOS FÍSICOS

1. A obrigação de indenizar da Seguradora está restrita a pagamentos de sinistros que resultem em:
 - a) perdas financeiras decorrentes da perda do(s) bem(ns) segurado(s) ou do dano físico causado a este(s) mesmo(s) bem(ns), decorrentes de risco coberto e indenizado por este seguro e
 - b) lucros cessantes, desde que ampare a interrupção do negócio causada por uma perda ou dano físico ao(s) bem(ns) segurado(s), conforme mencionado na alínea anterior.
2. Permanecem em vigor os demais termos e condições que não foram alterados pela presente cláusula.

CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA DE ARBITRAGEM

1. Todas as divergências entre a SEGURADORA e o SEGURADO (doravante designados em conjunto "partes") referentes ao presente Contrato que envolvam controvérsias com valor superior a R\$ XXXXX, XX (XXXXXXXX) incluindo sua disposição e validade e quando ocorridas durante ou após a vigência deste Contrato serão obrigatoriamente solucionadas por um Tribunal de Arbitragem, de acordo com a Lei nº 9307, de 23.09.1996 e com a Lei 10.406, de 10.01.2002 (Código Civil Brasileiro) e com as seguintes condições, que prevalecerão sobre qualquer disposição contida no regulamento do tribunal a ser escolhido pelas partes.
 - 1.1. As controvérsias que versem sobre valores inferiores ao acima estipulado; e/ou declaração de direitos, obrigações de fazer ou não fazer, serão submetidos a julgamento pela Poder Judiciário.
 2. A parte (requerente) que desejar instaurar um procedimento arbitral para solucionar alguma divergência relativa às obrigações e/ou condições contratuais, formalizará, por escrito, à outra parte essa sua intenção, indicando um árbitro e a Câmara Arbitral para julgamento da controvérsia.
 3. A contar do recebimento desse documento, a outra parte (requerido), no prazo de até 30 (trinta) dias corridos, deverá indicar, também por escrito, um segundo árbitro e informar se concorda com a Câmara Arbitral indicada ou indicar outra. Não o fazendo, nesse prazo, a Arbitragem será instaurada e decidida pelo único árbitro e perante a Câmara de Arbitragem indicados pelo requerente.

- 3.1.** Havendo mais de 2 (duas) partes envolvidas na controvérsia, caberá a todos indicar um árbitro, podendo, se assim entenderem, duas ou mais partes que tenham o mesmo interesse na causa indicar conjuntamente apenas um árbitro, hipótese em que serão consideradas como uma parte única.
- 4.** Sendo escolhido os árbitros pelas partes, estes deverão indicar o árbitro desempatador para atuar no caso de haver, na solução do caso, divergência.
- 5.** Havendo divergência quanto à indicação da Câmara de Arbitragem para julgamento, os árbitros das partes e o árbitro desempatador decidirão entre as opções apresentadas pelas partes.
- 6.** A menos que as partes acordem de outra maneira, todos os árbitros deverão ter notório conhecimento sobre Seguro e especialmente sobre o ramo da apólice emitida, não sendo admitido que tenham, com as partes ou com o litígio que lhes for submetido, qualquer hipótese de impedimento ou suspeição de juízes, nos termos do Código de Processo Civil.
- 7.** A arbitragem deverá ser realizada em São Paulo e o Tribunal de Arbitragem deverá julgar as divergências segundo as cláusulas deste Contrato e toda a legislação vigente no Ordenamento Jurídico Brasileiro.
- 8.** As partes elegem o foro da Comarca de do domicílio do segurado e/ou beneficiário para ajuizamento de eventuais medidas cautelares.
- 9.** O Tribunal de Arbitragem estará autorizado a fixar todas as normas processuais para a realização da arbitragem, possuindo inclusive plenos poderes para estabelecer condições que considere adequadas para as circunstâncias do caso, a respeito de quaisquer assuntos relacionados com contestações, manifestações, exame de documentos, investigação de testemunhas e qualquer outro assunto relacionado com o procedimento da arbitragem.
- 10.** A arbitragem considerará o português como idioma oficial, devendo as partes providenciar a tradução juramentada dos documentos que apresentar nos autos do processo e eventual testemunha ser assistida de intérprete.
- 11.** As Partes deverão manter confidencialidade e comprometem-se a não divulgar e a não permitir a divulgação de toda e qualquer informação ou documento referente à Arbitragem (incluindo informações sobre a sua existência), com exceção dos casos em que:
- a) o dever de divulgar tais informações decorrer da Lei;
 - b) a revelação de tais informações for requerida ou determinada por uma Autoridade Estatal; ou
 - c) tais informações tornarem-se públicas por qualquer outro meio não relacionado à violação da obrigação de confidencialidade ora prevista.
- 12.** As despesas do processo de arbitragem serão suportadas proporcionalmente pelas partes, conforme ficar estabelecido quando da instauração formal do juízo arbitral, salvo estipulação em contrário, na mesma oportunidade.
- 14.** A decisão arbitral, que deve ser obrigatoriamente formalizada por escrito, produz entre as partes o mesmo efeito da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo (art. 31, da Lei nº 9.307/96), comprometendo-se as partes a cumpri-la espontaneamente no prazo e na forma que vier a ser designado na decisão arbitral.
- 15.** Se a decisão arbitral não for cumprida espontaneamente no prazo e forma nela definidos a parte interessada poderá propor, perante o órgão do Poder Judiciário, a competente Ação de Execução para dar efetivo cumprimento aos termos da decisão arbitral, preservada a confidencialidade prevista na cláusula XX.11.
- Por estarem de acordo e conformes em relação aos termos expressos nesta Cláusula Compromissória de Arbitragem, os representantes legais das partes subscrevem-na, a seguir.

Data:

Segurado

Seguradora

EXCLUSÃO TERRITORIAL: BIELORRÚSSIA, RÚSSIA E UCRÂNIA

Não obstante qualquer disposição contrária, esta apólice exclui qualquer perda, dano, responsabilidade, custo ou despesa de qualquer natureza, direta ou indiretamente decorrente de ou em relação a qualquer:

- a) entidade domiciliada, residente, localizada, incorporada, registrada ou estabelecida em um Território Excluído;
- b) propriedade ou ativo localizado em um Território Excluído
- c) indivíduo situado ou fisicamente presente em um Território Excluído;
- d) reclamação, ação, processo ou processo de execução iniciado ou mantido em um Território Excluído; ou
- e) pagamento em um Território Excluído.

Esta exclusão não será aplicada a qualquer cobertura ou benefício prestado por lei ou regulamento aplicável a essa seguradora, entretanto, os termos de qualquer cláusula de sanções prevalecerão.

Para fins desta exclusão, entende-se por “Território Excluído”:

- Bielorrússia (República de Belarus); e
- Federação Russa; e
- Ucrânia (incluindo quaisquer regiões disputadas da Ucrânia e a Península da Crimeia)

Permanecem em vigor as condições gerais e/ou especiais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pelas presentes condições particulares.

EXCLUSÕES PARA COMPOSTOS PERFLUORADOS, SUBSTÂNCIAS PERFLUOROALQUÍLICAS E POLIFLUOROALQUÍLICAS (PFAS)

1. A presente apólice não cobre qualquer pedido de indenização por perdas, responsabilidades, danos, compensações, lesões, doenças, mortes, pagamentos médicos, custos de defesa, custos, despesas ou qualquer outro montante, direta ou indiretamente e independentemente de qualquer outra causa que contribua concomitantemente ou em qualquer sequência, com origem em, causada por, contribuída por, resultante de, ou de outra forma relacionada com quaisquer PFAS, tais como quaisquer substâncias perfluoroalquílicas ou polifluoroalquílicas.

2. Para efeitos desta Exclusão, perda, responsabilidade, dano, indemnização, lesão, doença, morte, Pagamento médico, custo de defesa, custo, despesa ou qualquer outro montante, inclui, mas não se limita a qualquer custo para limpar, desintoxicar, remover, monitorizar, conter, testar ou de qualquer forma responder ou avaliar o efeito de qualquer PFAS, tais como quaisquer substâncias perfluoroalquílicas ou polifluoroalquílicas.

3. Por PFAS entende-se qualquer molécula orgânica, sal, radical livre ou ião cuja composição inclua pelo menos um:

a) grupo metilo perfluorado ($-\text{CF}_3$) ou

b) grupo metileno perfluorado ($-\text{CF}_2-$)

4. Permanecem em vigor as condições gerais e/ou especiais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pelas presentes condições particulares.